

Diário do Legislativo de 01/07/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 49ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 29/6/2004

Presidência dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de Ordem - Correspondência: Mensagem nº 251/2004 (encaminha processo de concessão de terras devolutas rurais), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 1.775/2004 - Projetos de Lei nºs 1.776 a 1.787/2004 - Requerimentos nºs 3.069 a 3.078/2004 - Representação nº 15/2004 - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor, da Comissão Especial dos Aeroportos, da Comissão Especial da Silvicultura e dos Deputados Doutor Viana (4), Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Leonardo Moreira (11) e Fábio Avelar - Proposição não Recebida: Requerimento da Deputada Vanessa Lucas - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Transporte (2), de Turismo, de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Educação e de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Chico Simões - Questão de ordem - Discurso do Deputado Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2004 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Gilberto Abramo, Doutor Viana (4), Leonardo Moreira (11) e Fábio Avelar; deferimento - Questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos -

Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

A Deputada Maria Olívia - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, lamento aqui, hoje, o falecimento não do Conselheiro do Tribunal de Contas, mas do meu amigo, uma pessoa fantástica que conheci nos anos 60, quando constituímos o MDB.

Desde então, tornei-me amiga da família Murta Lages, amiga de sua esposa. Acompanhei o seu sofrimento e sua luta para tentar sobreviver a uma doença complicada.

Registro, em nome de todos os colegas, o nosso sentimento. João Bosco foi Deputado Estadual e por aqui passou. Lamentavelmente, ele não resistiu à última tentativa, um transplante de pulmão. Então, Sr. Presidente, solicito que se registre nos anais desta Casa o passamento do então Conselheiro do Tribunal de Contas, mas, muito mais, do esposo e do pai exemplar que foi João Bosco Murta Lages.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 251/2004*

Belo Horizonte, 29 de junho de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, relação nominal com a localização, município e área para a concessão de terra devoluta ao cidadão, conforme processos anexos analisados pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares este expediente.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Processos Rurais

	Titulado	Lugar	Distrito	Município	Área (ha)
1	Francisco Mendes dos Santos	Fazenda Taquaril	Indaiabira	Indaiabira	134,9258
2	Espólio de Antônio de Almeida	Fazenda Pastinho da Estiva	Montezuma	Montezuma	130,2551
3	Espólio de Belarmindo Barbosa de Sá	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	200,1808
4	Espólio de Generoso Luiz de	Fazenda Mangueiro	Montezuma	Montezuma	111,0712

	Campos				
5	Espólio de Lourival Sá e Outro	Fazenda Nova	Montezuma	Montezuma	101,8667
6	Espólio de Nair Silveira	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	128,1271
7	Espólio de Maria de Fátima Souza Silveira	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	141,1745
8	Francisco Ferreira de Carvalho	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	102,7640
9	Nilson Baleeiro do Nascimento	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	141,3716
10	Nilson Baleeiro do Nascimento	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	101,4702
11	Nerço Simião da Silva	Fazenda Joaquim Alexandre	Serra Nova	Rio Pardo de Minas	155,9891
12	Melquiades Cardoso de Sá	Fazenda Lamarão	Santo Antônio do Retiro	Santo Antônio do Retiro	153,5450
13	Gercino Pereira da Silva	Fazenda Estiva	Vargem Grande do Rio Pardo	Vargem Grande do Rio Pardo	240,9290"

- À Comissão de Política Agropecuária, para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Dos Srs. Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, Ministros do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações relativas à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.231 e à Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.227, respectivamente.

Do Sr. José Paulo Cavalcanti Filho, Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, encaminhando o livro "Concentração da Mídia: Debates no Conselho de Comunicação Social".

Do Sr. Carlos Rodrigo Pereira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da União, encaminhando exemplar da "Lei Orgânica Municipal de São Pedro da União".

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Presidente do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.432/2004, do Deputado Leonardo Quintão.

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães, Secretário Municipal de Saúde, em atenção ao Requerimento nº 2.925/2004, da Comissão de Saúde, encaminhando informações sobre reuniões realizadas entre a Pasta e o Comando do Corpo de Bombeiros.

Do Sr. Francisco das Chagas Lopes da Cunha, Secretário Substituto de Apoio Rural e Cooperativismo, comunicando liberação de recursos do convênio com a Prefeitura Municipal de Pedra Azul. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.

Do Cel. QOR Sebastião Lucas Filho, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Rio Grande, encaminhando relatórios de atividades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Edna M. Ribeiro Santiago, Presidente da Associação Comercial e Industrial de São Lourenço, solicitando a rejeição do Projeto de Lei nº 1.253/2003, do Deputado Gilberto Abramo. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.253/2003.)

Da Sra. Valéria Aguiar, Secretária Executiva do Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte, encaminhando exemplares do Boletim Informativo nº 3, desse órgão. (- À Comissão de Transporte.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.775/2004

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

Nº	Requerente	Lugar	Distrito	Município	Área (ha)
1	Benício Fernandes Couto	Fazenda Mariquita	Indaiabira	Indaiabira	150,3309
2	João José Gonçalves	Fazenda do Guará	Vargem Gde. do Rio Pardo	Vargem Gde. do Rio Pardo	136,4723
3	Maria Vilma Ramos de Oliveira	Fazenda Cancela	Serra Nova	Rio Pardo de Minas	150,0656

Sala das Comissões, 22 de junho de 2004.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.776/2004

Institui o Dia Estadual dos Surdos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Surdos, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2004.

Comissão de Participação Popular

Justificação: O contingente de deficientes auditivos do Brasil representa 2% das pessoas portadoras de deficiência no País, e estas, segundo a Organização das Nações Unidas, constituem 10% do total da população.

Esta iniciativa visa chamar a atenção da sociedade, sensibilizando-a, e também comemorar o aumento da participação dos portadores de deficiência auditiva no mercado de trabalho, incentivando a busca por mais oportunidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2004

Dá a denominação de Quadra Esportiva Prefeito Júlio Geraldo Santos à quadra esportiva da Escola Estadual João Melo Gomide, localizada no Município de Perdões.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Quadra Esportiva Prefeito Júlio Geraldo Santos a quadra esportiva da Escola Estadual João Melo Gomide, localizada no Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Antônio Júlio

Justificação: A presente proposição visa a denominar a quadra esportiva da Escola Estadual João Melo Gomide de Quadra Esportiva Júlio Geraldo Santos.

Júlio Geraldo Santos é natural de Perdões, nasceu na localidade de São Domingos, no dia 15/4/1902, sendo filho de João Mendes Rosa e Antônia Maria da Conceição e irmão de João Geraldo Mendes, Zulmira Mendes, Sergina Mendes Gomide, Ana Mendes e Maria Mendes.

Aos 12 anos foi para Perdões, quando começou a trabalhar como balconista. Morava na casa de D. Belica, que, não só por vínculos familiares, lhe dedicava atenção e devotava apoio, mas também por ser merecedor.

Estudou na Escola do Professor Gomide, Externato Gomide, onde concluiu o primário. Seu espírito empreendedor e seu dinamismo começaram a se revelar muito cedo. Pasou a trabalhar em armazém, a seguir tornou-se independente em seus negócios. Iniciou seu trabalho por conta própria no comércio de fumo e na fabricação de polvilho em um sítio de sua propriedade, nas proximidades de Perdões.

Casou-se com Modestina Faria dos Santos, natural de Arcos, com quem teve os filhos: João Júlio dos Santos e Maria Regina dos Santos Feldmann. Suas netas, bastante jovens, se evidenciam no campo profissional: Renata, jornalista da Rede Globo em Brasília, e Juliana, médica que lhe deu seu primeiro bisneto, Pedro, são filhas de Maria Regina e Ronaldo de Oliveira Feldmann. Érica e Valéria optaram por Administração e Economia, ambas filhas de João Júlio e Maria das Graças Costa Santos.

Conquistou seu patrimônio graças ao esforço, ao trabalho, à dedicação e à sabedoria. Legou a seus filhos não só bens materiais, mas também herança cultural, transmitindo-lhes muitos ensinamentos valiosos. Sócio de seu cunhado João Melo Gomide fundaram a firma Júlio Geraldo dos Santos e Cia. Ltda., que se destinava ao comércio de fumo e polvilho em todo o Estado de Minas Gerais. Construiu o primeiro posto de gasolina - Posto Regina - à beira da Rodovia Fernão Dias, que continua propriedade de seus herdeiros.

Ocupou o cargo de Administrador Político de Perdões, no período de outubro a dezembro de 1947. Mesmo que tenha sido breve sua participação oficial na administração política de Perdões, seu trabalho, seu esforço, seu dinamismo, foram marcante. Prestou grande contribuição para o progresso de Perdões no decorrer de sua vida.

Junto a sua esposa, D. Titina, se destacavam, conquistavam a todos pela classe, pela fina educação, pela simpatia e pela humildade, pois não discriminavam quem quer que fosse. No final de sua vida, sempre ao lado da esposa, passou a residir em Sete Lagoas, na residência da filha Maria Regina, onde ocorreu seu falecimento em 4/10/86, sendo sepultado em Perdões.

Ilustre perdoense que merece se lembrado, considerado como exemplo de dinamismo, dignidade e honestidade, seu nome merece ficar registrado, gravado na memória e na história de Perdões.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.778/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Belo Horizonte, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Belo Horizonte, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação mencionada, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem

por finalidade promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos; proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes do local; promover atividades econômicas, culturais e desportivas, bem como atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas; combater a fome e a pobreza; proteger a saúde da família, da maternidade; proteger o meio ambiente através de campanhas para proteção e conservação do solo e das nascentes, entre outros objetivos.

A Associação em questão funciona regularmente há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

Por ser justo, peço a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.779/2004

Declara de utilidade pública o Comitê da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com sede no Município de Corinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Comitê da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o citado Comitê, entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da filantropia, principalmente com relação ao combate à fome, à miséria e pela dignidade da vida, dando ênfase ao atendimento da população carente, especialmente crianças, adolescentes, gestantes, idosos, alcoólatras, excepcionais e deficientes físicos.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.780/2004

Revoga o art. 54 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 54 da Lei nº 11.406, de 28/1/94.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2004.

Ivair Nogueira

Justificação: Com o fim do apostilamento dos servidores estaduais com direito a vencimento e vantagens dos cargos comissionados, a partir de 29/2/2004, conforme disposto na Lei nº 14.683, de 30/7/2003, publicada em 31/7/2003, que revogou as disposições em contrário, permaneceu, entretanto, em vigor o art. 54 da Lei nº 11.406, a seguir transcrito:

"Art. 54 - O servidor estabilizado na remuneração de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado cumprirá a jornada de trabalho exigida para o exercício do cargo em cuja remuneração se tenha estabilizado".

Ocorre que os servidores estabilizados, total ou proporcionalmente, que retornaram a seus cargos de origem estão se sentindo prejudicados, pois a remuneração integral, a que tinham direito anteriormente, foi transformada, conforme o art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003, em vantagem pessoal, não estando mais incorporada ao salário. Tal vantagem ficará defasada com o decorrer do tempo, já que sobre ela só incidirão os aumentos gerais que forem concedidos ao funcionalismo público, o que é pouco provável, pois os aumentos geralmente são concedidos por categorias funcionais.

Tendo em vista tal situação, apresentamos este projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos freqüentadores de casas noturnas, e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as casas noturnas, danceterias, boates e similares obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica de documento, a fim de identificar os freqüentadores.

§ 1º - O equipamento deve ser dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto dos freqüentadores, o dia e a hora do acesso.

§ 2º - Não será permitida a entrada de pessoas sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§ 3º - Em caso de conflito nas dependências dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo, as informações gravadas no termos do § 1º, deverão ser preservadas, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 4º - O uso indevido das imagens coletadas sujeitará o infrator às penalidades administrativa, civil e criminal previstas na legislação em vigor, bem como multa de 10.000 (dez mil) UFEMGs.

Art. 2º - As casas noturnas ficam obrigadas a manter listas contendo o nome e a foto de freqüentadores baderneiros, que costumam promover brigas no interior dos estabelecimentos ou na fila de entrada.

§ 1º - As listas citadas no "caput" deste artigo devem ser atualizadas periodicamente e informadas às autoridades policiais.

§ 2º - As casas noturnas ficam proibidas de divulgar publicamente a relação dos baderneiros, mas poderão trocar informações entre si através de rede computadorizada, ou não, e manter cadastros em bancos de dados, bem como ficam obrigadas a fornecer as respectivas listas e dados às autoridades policiais competentes (Delegado da Circunscrição Policial onde ocorreu o fato, Delegado responsável pelo inquérito policial, Comandante-Geral da Polícia Militar, Chefe da Polícia Civil ou Secretário de Estado de Defesa Social), membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando solicitados formalmente.

§ 3º - As casas noturnas poderão impedir a entrada, bem como solicitar a retirada de baderneiros, constantes ou não no cadastro.

§ 4º - No caso de briga ou conflito que resulte em lesão corporal, ou prejuízo material, as casas noturnas poderão solicitar a permanência dos envolvidos no interior do estabelecimento até a chegada de autoridade policial.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, as casas noturnas terão o prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem esta lei estarão sujeitos a multa no valor de 10.000 (dez mil) UFEMGs, dobrada no caso de reincidência.

Art. 5º - Identificada a presença de baderneiros constantes nas listas dentro das dependências das casas noturnas, os proprietários poderão solicitar a presença de força policial para retirada dos mesmos, devendo a solicitação ser atendida prontamente pelos policiais.

Art. 6º - Às casas noturnas, bem como a seus freqüentadores, fica assegurado o direito à indenização, nos termos da lei civil, a ser arcada pelos baderneiros ou seus responsáveis legais, pelos prejuízos materiais e danos físicos causados.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de controle e identificação dos baderneiros, que têm deixado um rastro de violência em casas noturnas. Alguns estabelecimentos já dispõem de listas com os nomes dos responsáveis por brigas e tumultos. No entanto, o controle ainda é feito pelo método manual, sujeito a falhas e incorreções.

A gravação digital dos documentos de identidade contribui para a elaboração de um cadastro único dos chamados "pitboys", que assim ficarão impedidos de entrar nas boates. Da mesma forma, a medida servirá para eliminar a certeza da impunidade que encoraja os arruaceiros. Muitos nem chegam a ser identificados durante o tumulto e deixam as boates pela porta da frente, livres para cometer novas atrocidades.

A violência nas casas noturnas precisa ser reprimida e punida com rigor. Não custa reafirmar que as quadrilhas de brigões são um caso de polícia. Mas a prevenção também é fundamental para diminuir os casos de pancadaria e lesões corporais. Com a identificação obrigatória dos freqüentadores, certamente os estabelecimentos poderão funcionar com mais segurança.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais no Estado de Minas Gerais será comunicada, no prazo de vinte e quatro horas da lavratura do boletim, à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas Mercantis).

§ 1º - A comunicação será acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e deverá conter:

I - nome completo da vítima;

II - órgão expedidor;

III - número e tipo de documento.

§ 2º - Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais manterá um cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º - O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º - Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial comunicará, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

§ 3º - No caso de documento roubado, furtado ou extraviado em outro Estado da Federação, a inclusão no cadastro será feita de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 3º - Os pedidos de constituição ou alteração de empresários, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, serão indeferidos, caso um dos sócios conste no cadastro previsto no art. 2º, salvo se, por meio de outros documentos, comprovar ser o interessado.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFEMGS, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2004.

Padre João

Justificação: Atualmente, quando um documento é roubado ou perdido, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência; entretanto, só esse procedimento não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas, pois não existem dados referentes a esses documentos na Junta Comercial, o que impediria a sua utilização.

Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros. Portanto, a vítima é lesada duas vezes, e as conseqüências são danosas. Quando o cidadão menos espera, é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos.

Em Belo Horizonte, conforme matéria publicada recentemente pelo jornal "Estado de Minas", 20% das queixas feitas anualmente na Delegacia de Falsificações e Defraudações se referem a esse tipo de crime, e a polícia afirma não ter como prevenir a ação de bandidos.

O que pretendemos é buscar evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados.

Conforme o art. 24, III, da Constituição Federal, cabe aos Estados legislar concorrentemente a respeito de juntas comerciais. Além disso, por ser matéria que envolve questão ligada à segurança pública, isso também é atribuição do Estado.

Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.783/2004

Declara de utilidade pública o Departamento de Assistência Social João de Freitas, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Departamento de Assistência Social João de Freitas, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2004.

Sebastião Helvécio

Justificação: Fundada em 1º/5/67, o Departamento de Assistência Social João de Freitas é uma associação civil, espírita, de caráter assistencial, beneficente e sem fins lucrativos que tem como finalidade prestar assistência às pessoas carentes do Município de Ubá, possuindo quatro unidades de trabalho: Creche Irthes Therezinha: atendimento à criança de 3 meses a 6 anos, em regime de semi-internato; Centro Educacional Germano Leite: atendimento à criança de 7 a 16 anos, em regime de semi-internato, com reforço escolar e ensino profissionalizante; Lar João de Freitas: alberga senhoras idosas e carentes em regime de internato; Assistência aos Necessitados Claudionor Procópio de Sá: assistência às famílias carentes, com doação de cesta básica e orientação com objetivo de melhorar sua qualidade de vida.

A entidade vem prestando enorme serviço à comunidade carente do Município de Ubá e apresenta todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.784/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2004.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede nesse município, é entidade civil sem fins econômicos que congrega comerciantes, industriais e produtores.

Tem por finalidade intervir, orientar e defender os interesses e aspirações dos associados. Busca incentivar a união e a solidariedade dos associados e promover estudos e pesquisas de interesses comuns e atividades de recreação e lazer.

A documentação apresentada está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Assim, espero o costumeiro apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2004

(Ex-Projeto de Lei nº 181/2003)

Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§ 2º - A participação no programa de que trata esta lei fica restrita a entidade cadastrada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Estado.

Art. 3º - As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, ou seja, 5 de junho.

Art. 4º - A entidade interessada em participar do programa de que trata esta lei formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 5º - A entidade que participar do programa de que trata esta lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrar termo de cooperação.

Parágrafo único - Constará no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 6º - Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação de que trata o art. 3º desta lei, a entidade remeterá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do programa de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Dimas Rodrigues

Justificação: A questão ambiental tem sido tema de discussão em todo o mundo, pois a preservação da vida está diretamente ligada à preservação da biodiversidade.

O objetivo do programa de que trata este projeto de lei é o de aproveitar o grande potencial humano disponível em Minas Gerais. Inúmeras entidades não governamentais se dedicam à questão ambiental, em um trabalho voluntário que necessita ser mais valorizado. Sabemos da deficiência de que padece o nosso estudante no que diz respeito à formação da consciência ecológica. Nossos rios são poluídos diariamente, nossa cultura ainda não se desenvolveu no sentido de que o lixo deve ser recolhido de maneira seletiva, inúmeras árvores são destruídas gratuitamente por ações de vandalismo, e tudo isso é reflexo de uma educação que não prima pela formação da consciência ecológica.

Convém ressaltar que já está mais do que provado que o poder público não tem condições de realizar todas as atividades de interesse coletivo sem a participação popular. Conquanto haja críticas à atuação de entidades não governamentais, não há como negar que a participação delas é de suma importância no trabalho de resgate e consolidação de nossa cultura e na formação de novos valores. Ademais, os ambientalistas têm grande capacidade de mobilização popular, pois trabalham com o sentimento das pessoas e influenciam de forma positiva na formação crítica dos nossos jovens.

Possibilitando a cooperação de entidades não governamentais, por meio das escolas públicas, estaremos tornando a educação mais pragmática e, certamente, aumentando as possibilidades de êxito, haja vista que o trabalho da forma proposta no programa em tela permitirá, mediante atividade extraclasse, maior integração entre o jovem estudante e a comunidade onde vive.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 410/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 1.786/2004

(Ex-Projeto de Lei nº 14/2003)

Assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado de Minas Gerais aos alunos uniformizados do ensino fundamental, médio e superior das redes públicas municipal, estadual e federal, portadores de Carteira de Identidade Estudantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos alunos uniformizados do ensino fundamental, médio e superior da rede pública municipal, estadual e federal, portadores de Carteira de Identidade Estudantil, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pelas Associações Estudantis, ou ainda, pela sua Unidade Escolar.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: metrô e ônibus de linhas intermunicipais, do tipo urbano, com duas portas e roleta.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio para fazer frente à gratuidade de que trata esta lei, 10% (dez por cento) do lucro obtido da comercialização do vale-transporte.

Art. 4º - O não-atendimento ao previsto nesta lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

Parágrafo único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência e de rescisão contratual com o poder público.

Art. 6º - O texto desta lei será afixado, em sua íntegra, na entrada dos meios de transportes citados no artigo 2º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo diminuir a evasão escolar e a repetência. Além disso, permite melhorias significativas no orçamento familiar, fazendo com que sobre mais recursos para alimentação, vestuário, saúde, lazer e cultura.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão muito séria, é que pleiteamos o apoio de todos os Deputados desta Casa Legislativa para sua aprovação imediata.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Weliton Prado e George Hilton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.096/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 1.787/2004

(Ex-Projeto de Lei nº 186/2003)

Disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos alocados nos programas e fundos públicos destinados a atenuar distorções na distribuição da riqueza pessoal e espacial, a combater a miséria e a fome, a assistir populações que estejam expostas a níveis salariais os mais baixos e ao desemprego, a melhorar a qualidade de vida de populações que vivem em situação de carência material e precária situação familiar e social serão aplicados prioritariamente nos municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, especialmente, ao programa instituído pelo Decreto nº 40.237, de 23 de março de 1999 - Programa Bolsa-Família -, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, criado pela Lei nº 11.397, de 7 de janeiro de 1994, e aos oriundos das políticas, dos programas e das ações propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Weliton Prado

Justificação: O combate à miséria é uma preocupação dos brasileiros e um compromisso de campanha do Governador Itamar Franco. O Estado desenvolve ações neste sentido por meio de projetos, programas e fundos. O projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais e que precisam ser bem aplicados.

Há tempos, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud - para medir o progresso humano. É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda. A saúde é medida pela esperança de vida ao nascer, em anos. A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas no ensino de 1º, 2º e 3º graus, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - "per capita", em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento. Menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, é médio; acima de 0,8, alto. Minas possui 195 cidades com índice até 0,5, e elas não se encontram somente no vale do Jequitinhonha. São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como Maurítânia ou Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de municípios pobres.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 99/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.069/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado pedido de informações ao Secretário de Desenvolvimento Econômico sobre a situação atual da Construção do Porto Seco no Município de Montes Claros (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.070/2004, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Montes Claros pelos 147 anos de sua emancipação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Requerimento nº 3.054/2004, nos termos da § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.071/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação dos Lojistas e Representantes de Móveis de Minas Gerais pelo 10º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.072/2004, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Comando-Geral da PMMG pelos 229 anos de criação dessa corporação.

Nº 3.073/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Procurador de Justiça responsável pelo CAO da Criança e do Adolescente com vista a que se tomem as providências cabíveis quanto à situação do Orfanato Jesus de Nazaré, objeto de denúncias recebidas pela referida Comissão.

Nº 3.074/2004, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Secretário da Defesa Social, ao Subsecretário de Administração Penitenciária e ao Chefe da Polícia Civil a transferência dos presos condenados ao CERESP de Juiz de Fora para a nova penitenciária local.

Nº 3.075/2004, da Comissão de Segurança Pública, pleiteando seja solicitada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a preservação das prerrogativas investigatórias do Ministério Público.

Nº 3.076/2004, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Turismo com vistas à reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real.

Nº 3.077/2004, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Turismo com vistas a que sejam incluídos os municípios do Alto, do Médio e do Baixo Jequitinhonha no Programa Estrada Real.

Nº 3.078/2004, da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Turismo para que interceda junto à Empresa de Transportes Aéreos Regionais - TOTAL - com vistas à criação de uma nova rota ligando Belo Horizonte a São Paulo, com escala em Divinópolis.

REPRESENTAÇÃO Nº 15/2004

Excelentíssimo Sr. Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Ética da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

DOMINGOS SÁVIO, brasileiro, casado, médico veterinário, exercendo mandato parlamentar de Deputado Estadual, domiciliado à Rua Rodrigues Caldas, nº 30, Conjunto 221, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.190-921, vem respeitosamente à Presença de V. Exa., nos termos regimentais, oferecer Representação em face de Paulo Cesar de Freitas, brasileiro, casado, empresário, ora exercendo mandato parlamentar de Deputado Estadual, domiciliado à Rua Rodrigues Caldas, nº 30, Andar SE - Conjunto 1, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.190-921, pelos seguintes fatos e fundamentos.

No último dia 22 de junho do corrente ano, na 46ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura da Assembléia Legislativa, o Sr. Paulo Cesar ocupou a tribuna da Assembléia Legislativa e fez várias acusações contra o Deputado Domingos Sávio, acusações essas infantis, levianas, mentirosas e irresponsáveis.

Este Deputado, requerente, as ouviu atento e resignado diante de tamanho descalabro por parte do representado, que, ao final de seu pronunciamento, em tom de ameaça, disse que possui fitas que contêm denúncias graves contra este Deputado. O Deputado Domingos Sávio, em seu pronunciamento, solicitou que a Ouvidoria desta Casa fizesse uma busca imediata das fitas junto ao Deputado Paulo Cesar, sendo que é um absurdo um Deputado Estadual ir até a Tribuna da Assembléia Legislativa para dizer que possui fitas contendo denúncias graves, mas que não as mostrará. Isso demonstra a sua índole e que, para ele, coisas graves são escondidas, abafadas, mas, para este Deputado, não.

O Deputado Domingos Sávio apresentou requerimento nesta Casa solicitando o levantamento de dossiê por ele entregue quando era Vereador em Divinópolis, em que foi apurado e comprovado que o então Governador Newton Cardoso, em 1988, destinou recursos expressivos, sob a forma de convênios, para uma entidade filantrópica daquela cidade. Como tais recursos não chegaram à entidade, seus representantes foram à Câmara Municipal de Divinópolis em 1994, época em que este Deputado era Vereador, e requereram que o caso fosse apurado, tendo em vista que era cobrada prestação de contas de dinheiro que não receberam.

Após a apuração dos fatos, e para surpresa dos Vereadores, foram encontradas cópias dos cheques destinados à entidade filantrópica, para que pudesse comprar cobertor, material e alimento para famílias carentes, etc. O dinheiro foi parar na conta do Sr. Galileu Teixeira Machado, candidato do PMDB à Prefeitura Municipal de Divinópolis, ligado ao ex-Governador Newton Cardoso e na conta bancária do então candidato à Prefeitura de Nova Serrana, Sr. Paulo Cesar de Freitas, entre outras. Ora, Excelência, houve um locupletamento ilícito do Sr. Paulo Cesar, ao pegar dinheiro público e depositar na sua própria conta. Um cheque da Casa Civil, nominal a uma entidade pública, foi parar na sua conta bancária.

À época, este Deputado entregou uma denúncia ao Ministério Público, ao então Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado José Ferraz e à Procuradoria-Geral do Estado, hoje Advocacia-Geral; cumprindo com seu dever de Vereador, porque aquele relatório fora aprovado pela quase unanimidade dos membros da Câmara Municipal de Divinópolis. O Ministério Público, embora de forma lenta, quase letárgica, deu prosseguimento. Recentemente, foi noticiado que o Ministério Público havia apresentado uma queixa-crime e que um Juiz do Tribunal Superior Eleitoral havia acatado a denúncia contra o então Governador Newton Cardoso. Este Deputado, ora Representante, falou que a denúncia deveria ser acatada não só contra o ex-Governador, responsável, naturalmente, pelos erários públicos, mas também contra aqueles que se beneficiaram desse dinheiro para fazer campanha ou para se enriquecerem de forma ilícita com o dinheiro público. Isso incomodou profundamente o Deputado Paulo Cesar, que também se incomoda com dezenas de processos que contra ele foram ajuizados, por denúncias de corrupção, de utilização de notas frias e de superfaturamento, já acionadas pelo Ministério Público na cidade de Nova Serrana, sendo que alguns deles estão em tramitação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme documentos anexos.

Este Deputado ouviu dizer que, em Divinópolis, o Sr. Paulo Cesar estaria, juntamente com o Prefeito Galileu, produzindo algum tipo de fita, encomendando depoimentos que acusariam este Deputado, objetivando intimidar-me na tribuna desta Casa. Companheiros me diziam que se ouviam nos corredores da Câmara de Divinópolis conversas de que iriam ser produzidas fitas com depoimentos de pessoas que faziam denúncias contra minha vida pessoal e minha família, tentando forjar calúnias que pudessem intimidar-me. Minha resposta a isso é a exigência de que a Ouvidoria desta Casa solicite do indigitado parlamentar que tenha mais responsabilidade com o que fala e o que faz, que se lembre dos compromissos que assumiu quando jurou respeito à Constituição e à ordem deste País. Não pode vir aqui dizer que há acusações e denúncias graves e que irá engavetá-las. Que assuma a responsabilidade sobre as denúncias que faz, como este parlamentar assume as que

faz contra ele e contra aqueles que querem locupletar-se com dinheiro público.

Se há entre nós um Deputado que pega dinheiro público e deposita na sua conta bancária, que faz superfaturamento de nota fiscal da Prefeitura, que se utiliza de notas frias para justificar convênios que celebrou com órgãos estaduais ou federais, não podemos aceitar, sob pena de macular o nome desta Assembléia Legislativa, uma das mais conceituadas de nosso País, tendo esta Casa a obrigação de apurar e investigar os seus membros, embora isso possa incomodar aqueles que não tem compromisso com o bem público.

Assim, independentemente das medidas judiciais e extrajudiciais já adotadas ou por adotar, é que venho solicitar a Vossa Excelência a implementação das providências necessárias à instauração do devido procedimento, visando à apuração das denúncias que pairam sobre o Deputado Paulo Cesar, conforme anteriormente mencionado.

Requer mais, que o citado Deputado apresente ao Presidente da Comissão de Ética da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais as fitas que diz estarem em seu poder e que prove as denúncias feitas contra a pessoa do Deputado Domingos Sávio. Caso não apresente as fitas, que essa Comissão, usando os meios cabíveis e permitidos, proceda a busca e apreensão das referidas fitas para que sejam por ela apreçadas.

Solicita que seja dado ao requerente o direito de conhecer o conteúdo das acusações "caso existam" nas "supostas fitas" para exercer seu legítimo direito de defesa, antes de qualquer divulgação ou veredicto.

Ainda, que essa Comissão solicite à Câmara Municipal de Divinópolis, em caráter de urgência, cópia do relatório da CPI DA FAMBACORD.

Sala das Comissões,...junho de 2004.

Domingos Sávio

- À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

requerimentos

Da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja autorizada a impressão de 5 mil exemplares do Manual do Consumidor. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão Especial dos Aeroportos, solicitando sejam tomadas providências com vistas a que seja executada obra de asfaltamento da estrada que liga os Municípios de Maravilhas a Santa Luzia. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão Especial da Silvicultura, solicitando seja prorrogado por 30 dias o prazo de funcionamento dessa Comissão.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Doutor Viana (4), Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Leonardo Moreira (11) e Fábio Avelar.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja consignada nos anais desta Casa manifestação de aplauso ao Secretário da Cultura pelo transcurso do 50º aniversário de fundação da Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa. (- Proposição não recebida, nos termos do art. 173, IV, c/c o art. 284, I, do Regimento Interno.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, do Trabalho, de Transporte (2), de Turismo, de Assuntos Municipais, de Segurança Pública, de Educação e de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O Deputado Chico Simões profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Deputado Alberto Pinto Coelho, o tempo do Deputado Chico Simões está esgotado, mas V. Exa. pode se inscrever para que o debate possa continuar.

Questão de Ordem

O Deputado Alberto Pinto Coelho - "Data venia", Presidente, observei que o tempo do ilustre Deputado já se havia exaurido, mas ele continuava a fazer uso da palavra; no entanto, no momento em que pedi aparte, a Presidência encerrou a fala do Deputado. Gostaria que a Presidência concedesse a mim a oportunidade de, uma vez que ele estava em uso da palavra, proceder ao meu aparte, que foi permitido pelo ilustre Deputado Chico Simões.

O Sr. Presidente - Deputado Alberto Pinto Coelho, temos tempo suficiente para que o debate continue. A Presidência, por liberalidade, permitiu a conclusão da fala do Deputado Chico Simões, já que temos um número pequeno de inscritos para o Grande Expediente.

Vamos dar prosseguimento à reunião, e V. Exa. terá oportunidade de intervir ou mesmo inscrever-se, se assim o desejar.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissão

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2004, da Deputada Jô Moraes e outros, que dispõe sobre a realização de referendo para desestatização de empresa distribuidora de gás canalizado e dá outras providências. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Miguel Martini e Ermano Batista; suplentes - Deputados Arlen Santiago e Neider Moreira. Pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputado Biel Rocha. Pelo PL: efetivo - Deputado João Bittar; suplente - Deputado Leonardo Moreira. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Ivair Nogueira. Designo. As Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.073 e 3.074/2004, da Comissão de Direitos Humanos, 3.075/2004, da Comissão de Segurança Pública, e 3.076 a 3.078/2004, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.945 e 2.992/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.976/2004, do Deputado Adalclever Lopes, 2.996/2004, do Deputado Arlen Santiago, e 3.004/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; de Educação - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.602/2004, do Deputado Domingos Sávio, e do Requerimento nº 3.003/2004, dos Deputados Chico Simões e Wanderley Ávila; de Política Agropecuária - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.993/2004, da Deputada Ana Maria Resende, e 3.006/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; de Saúde - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 1.570/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e dos Requerimentos nºs 2.961/2004, da Deputada Vanessa Lucas, e 2.970/2004, do Deputado Doutor Viana; de Segurança Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.972/2004, do Deputado Gil Pereira, 2.977/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.990/2004, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.994/2004, do Deputado Leonardo Moreira; de Transporte (2) - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 261/2003, do Deputado Paulo Piau, e do Requerimento nº 2.980/2004, da Comissão Especial dos Aeroportos; e aprovação, na 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.988/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, e 2.989/2004, do Deputado Leonardo Moreira; de Turismo - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.926/2004, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 2.941/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.948/2004, do Deputado Doutor Viana, e 2.950 a 2.960/2004, do Deputado Leonardo Moreira; e do Trabalho - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.048/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 1.183/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, 1.433/2004, da Deputada Maria Olívia, 1.578/2004, do Deputado Fábio Avelar, 1.580 e 1.581/2004, do Deputado Gustavo Valadares, 1.583/2004, da Deputada Maria José Hauelsen, 1.601/2004, do Deputado Antônio Júlio, e do Requerimento nº 2.997/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.546/2004. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.552/2004. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Doutor Viana (4), solicitando a inclusão em Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2003 e dos Projetos de Lei nºs 234, 815 e 902/2003, e Leonardo Moreira (9), solicitando a inclusão em Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2003 e dos Projetos de Lei nºs 36, 313, 679, 892, 920, 931 e 1.319/2003 e 1.430/2004; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira (2), solicitando que o Projeto de Lei nº 938/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Defesa do Consumidor perdeu o prazo para emitir parecer, e que o Projeto de Lei nº 1.432/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Segurança Pública perdeu o prazo para emitir parecer; e Fábio Avelar, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.350/2003 seja encaminhado à Comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Direitos Humanos perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, V. Exa. pode verificar que não há quórum para continuação dos trabalhos. Ao mesmo tempo, às 15 horas, está agendada reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que será apreciada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Solicito a V. Exa. que encerre a reunião, de plano, para acompanharmos a votação da proposta na Comissão.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, hoje foi levantada dúvida em relação a uma determinada empresa que atua no Estado de Minas Gerais. Gostaríamos de falar sobre o assunto, de maneira a estabelecer um debate e formar uma opinião. Portanto, solicito a V. Exa. que faça a recomposição de quórum, para continuarmos os trabalhos.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rogério Correia) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 9 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião e convoca as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2004

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar, Olinto Godinho e Ricardo Duarte (substituindo este à Deputada Cecília Ferramenta, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Olinto Godinho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício da Sra. Adriane Barbosa de Faria Andrade, publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2004. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 648/2003, em turno único, e comunica que designou o Deputado Paulo Cesar para relatá-lo. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.945, 2.976, 2.992, 2.996 e 3.004/2004. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

João Bittar, Presidente - Célio Moreira.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2004

Às 19h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Roberto Ramos, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a metodologia de recuperação de apenados da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC. A Presidência indica essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o tema objeto da reunião. Registra-se a presença dos Srs. Herbert José Almeida Carneiro, Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte; Joaquim Dimas Gonçalves, Presidente do Conselho da Comunidade de Belo Horizonte; do Pe. José Haroldo Correa Pinto, Pároco da Paróquia Santa Edwiges do Bairro Serra Verde, na região Norte de Belo Horizonte; da Sra. Inez Maria de Assis Carvalho, Presidente da Associação Comunitária do Bairro Serra Verde; do Sr. Geraldo Afonso Herzog, Administrador da Prefeitura Regional Venda Nova; das Sras. Sandra Tibo e Ana Fortes Ferreira Souza, Presidente e Tesoureira, respectivamente, da APAC de Nova Lima; e dos Srs. Antônio Pinheiro, Alexandre Gomes, Silvinho Rezende e Conceição Pinheiro, Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2004.

Roberto Ramos, Presidente - Ricardo Duarte.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Silvicultura, em 24/6/2004

Às 9h29min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Leonardo Quintão, Doutor Viana, Padre João e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a abordar o tema "Celulose e Papel", com foco nas empresas que produzem matéria-prima florestal no Estado. O Presidente comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador de Justiça do Ministério Público e Coordenador do CAO-MA (publicado no "Diário do Legislativo" de 17/6/2004); e da Sra. Adriane Barbosa de Faria Andrade, Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM -, manifestando apoio à instituição desta Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Padre João, em que solicita a realização de visita técnica às áreas afetadas por projetos de reflorestamento na região do Município de Felixlândia, com participação da ONG Parceiros da Natureza e Rede Alerta contra o Deserto Verde. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Germano Aguiar Vieira, Superintendente Florestal da CENIBRA; Millor Godoy Sabará, Pesquisador da UNILESTE; Luiz Tocchetto, Superintendente Operacional da CENIBRA; Robinson Félix, Superintendente Técnico da CENIBRA; Túlio Cezar Gomes, Superintendente Comercial da CENIBRA; Ricardo José Muniz Ribeiro, Gerente de Vendas de Madeira da International Paper do Brasil Ltda.; Antônio Eduardo Baggio, Presidente do Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel e Papelão no Estado de Minas Gerais - SINPAPEL -; Danilo Silveira Chausson, Coordenador de Planejamento, Inventários e Controles Florestais da Cia. Suzano Bahia Sul de Papel e Celulose S.A.; José Maria Donatti, representando a Aracruz Celulose S.A.; José Baturra de Assis, Secretário Executivo da AMS; Ivo Pêra Éboli, representando a EMATER-MG; Geraldo Fausto da Silva, Diretor de Desenvolvimento Ambiental do IEF; Rodrigo Fiuza Costa, Gerente do Departamento de Indústrias Químicas e Materiais Não-Metálicos do INDI; Carlos Mercês de Oliveira, representando o CAO-MA, do Ministério Público; Antônio César de Oliveira, Assessor da Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável do IEF; José Augusto Furlani, representando a SMEF; Rodrigo de Almeida Pontes, Presidente da SMEA; Toshiharu Ogawa, Superintendente Administrativo e Financeiro da CENIBRA; José Geraldo Rivelli Magalhães, Diretor Executivo do Instituto Cenibra; Deusélis João Firme, Coordenador de Meio Ambiente da CENIBRA; João Batista Ferreira Sales, Assessor da Presidência da CENIBRA; Fernando Paoliello e Fernando Brasil, Gerentes da CENIBRA. O Presidente tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Doutor Viana - Padre João - Leonardo Quintão - Célio Moreira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial para emitir parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.008 , em 29/6/2004

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Ricardo Duarte e Fábio Avelar (substituindo este ao Deputado Fahim Sawan, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A Presidência determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Fábio Avelar para atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, são eleitos os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Ricardo Duarte para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Após tomar posse como Presidente da Comissão, o Deputado Sebastião Navarro Vieira empossa o Deputado Ricardo Duarte como Vice-Presidente e designa o Deputado Miguel Martini para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 30/6/2004, às 10h30min, com a finalidade de apreciar o parecer do relator, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Fábio Avelar - Miguel Martini - Ricardo Duarte.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 30/6/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.399, 1.400 e 1.401/2004, do Governador do Estado; e 1.455/2004, do Deputado Gilberto Abramo.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.101/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; e 1.396/2004, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em redação final: Projeto de Lei nº 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 51ª Reunião Ordinária da 2ª sessão legislativa ordinária da 15ª legislatura, em 1º/7/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Governo a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. .

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 117/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 997/2003, do Deputado Mauri Torres, que altera a Lei nº 14.608, de 23/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.351/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Pouso Alegre. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.510/2004, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.538/2004, do Governador do Estado, que altera a denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG - de que trata a Lei nº 6.003, de 12/10/72 - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 292/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza reversão de imóvel que descreve ao Município de Nova União e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 501/2003, do Deputado Wanderley Ávila, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.710/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$ 4.127.576,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.711/2004, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 31.000.000,00 para atender despesas com inversão financeira do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.690/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG - para Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, e sobre ampliação de seu objetivo social, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico dos servidores policiais civis e da remuneração básica dos militares e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.005, que dispõe sobre a contratação de empresas prestadoras de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.774/2004, da Mesa da Assembléia, que altera os arts. 8º e 10 da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.128/2003, da Deputada Marília Campos, que cria o Projeto Mineiro de Incubadora de Empresas. A Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.344/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Sócio-Educativo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.364/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária estadual. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.335/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária DA CPI do Café, a realizar-se às 9h30min do dia 1º/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os convidados Sra. Maraíza Francisca Escolásticas Maciel Costa, Juíza de Direito da Comarca de Guapé; e Srs. Sebastião Novato Martins, Juiz de Direito da Comarca de Morada Nova de Minas; Vítor Corrêa de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Guapé; João Bôsko da Silva Penha, Delegado de Polícia Civil da Comarca de Guapé; e os intimados Srs. Néelson Lara, Diretor-Presidente da COOCAGEG; Sérgio Ricardo Salvados dos Santos, ex-empregado da COOPARAÍSO; Douglas Soares Aguiar, ex-empregado da COOCAFEG; José Luiz Laudares, ex-Diretor-Presidente da COOCAFEG; Messias Benjamin, ex-membro da Diretoria da COOCAFEG; Marcelo Ávila, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da COOCAFEG; Severino Antônio Lara, membro da comissão provisória que fez o levantamento do armazém; Luílio Antônio Bernardes, ex-fiel do armazém da COOCAFEG; Altedes Moscardini Damasceno, produtor de café; Edilson Antônio Oliveira, ex-coordenador da contabilidade da COOCAFEG; Geraldo Magela Parula Teixeira, empresário; Pedro Edison de Castro, membro da comissão que apurou possíveis fraudes na COOCAFEG; Carlos Wagner de Lima, ex-funcionário da COOCAFEG; Eugênio Rita, responsável pela armazenagem de café na COOCAFEG; Ademir Fagundes, Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil de Boa Esperança; e Nésio José Miranda, caminhoneiro que prestava serviços à COOCAFEG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 1º/7/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, André Quintão, Antônio Genaro e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.009

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Quintão, Sebastião Helvécio, Arlen Santiago e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2004, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Weliton Prado, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Antônio Carlos Andrada, Chico Simões, Doutor Viana, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2004, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.144/2003, do Deputado Zé Maia; 1.333, 1.334, 1.337 e 1.343/2003; 1.350 e 1.481/2004, do Governador do Estado; 1.501/2004, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.517/2004, do Governador do Estado; 1.573/2004, do Deputado Célio Moreira; 1.614, 1.686 e 1.744/2004, do Governador do Estado; dos Projetos de Lei Complementar nºs 38/2003, do Tribunal de Contas, e 55/2004, do Governador do Estado; discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 419/2003, do Deputado Olinto Godinho; 425/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 523/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria; 766/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 1.139/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 1.347, 1.348 e 1.354/2004, do Governador do Estado; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2004, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.744/2004, do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004, do Governador do Estado; do Projeto de Resolução nº 1.742/2004, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.008

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ricardo Duarte, Miguel Martini, Fahim Sawan e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/7/2004, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/7/2004, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 1.350/2004, do Governador do Estado, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, com a presença de convidados; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto PARCIAL à proposição de lei Nº 16.005

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 16.005, que dispõe sobre a proibição do repasse a empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas a esta Casa por meio da Mensagem nº 222/2004.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, passamos a apreciar o veto.

Fundamentação

O objetivo da Proposição de Lei nº 16.005, cujo art. 3º é objeto do veto em questão, é proibir que empresas prestadoras de serviço de detecção de velocidade sejam remuneradas com base no número de multas aplicadas, uma vez que esse procedimento distorce a finalidade educativa da multa.

O citado art. 3º estabelece a exigência de divulgação dos valores arrecadados em virtude da aplicação de multas de trânsito, discriminando-os por rodovia, equipamento e município.

Ressalte-se que, durante a tramitação da matéria, foi apresentada emenda que propunha a supressão do artigo ora vetado, tendo a Comissão de Administração Pública, quando de seu exame, argumentado que tal exigência não deve constar de lei, uma vez que impõe ao Poder Executivo a mobilização de uma estrutura administrativa para a organização dos dados, desviando esforços das finalidades precípuas dos órgãos de trânsito. Não se trata de esconder os valores arrecadados com multas, porque, sobre toda a sua receita, o Poder Executivo presta conta aos órgãos de fiscalização e controle. Ocorre que o art. 23 da Lei nº 9.503, de 23/9/97, Código de Trânsito Brasileiro, composto de 16 incisos, estabelece um rol extenso de competências para os órgãos estaduais responsáveis pelo trânsito, devendo-se concentrar esforços para o melhor cumprimento da legislação federal.

Ademais, o detalhamento previsto no art. 3º, exigindo, por exemplo, que se divulgue o número de multas em cada ponto de controle "por faixa de velocidade excedida", não se coaduna com a natureza da lei material, que carrega a marca da abstração, deixando os detalhes para a regulamentação. Procedem, pois, as motivações do Governador do Estado ao vetar o mencionado dispositivo, razão pela qual o veto deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.005.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Fábio Avelar, Presidente - Paulo Piau, relator - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.451/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 1.451/2004 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Paulo VI, com sede no Município de Jordânia.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Fundação Paulo VI é uma entidade de direito privado, que tem por finalidade prestar assistência médica aos trabalhadores rurais e a seus familiares, em unidades hospitalares e ambulatorios. Desenvolve, também, campanhas que objetivam a educação sanitária e o uso da medicina preventiva, através de palestras, cursos e programas radiofônicos.

Em virtude de tais iniciativas, é justo que a Fundação seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Neider Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.582/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 1.582/2004 visa declarar de utilidade pública a Creche São João Batista, com sede no Município de Pavão.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundada em 1984, a Creche São João Batista é voltada para o atendimento de crianças de zero a seis anos.

Sua principal finalidade é proporcionar o bem-estar de filhos cujos pais não dispõem de recursos próprios para satisfazer as suas necessidades básicas. Dessa forma, propicia-lhes educação, alimentação, boas condições de saúde, prática de esportes, cultura e lazer.

Pela importância que representa o trabalho da entidade, justo e meritório se faz o título que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.582/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.618/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.618/2004 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Pompéia, com sede no Município de Morro da Garça.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1998, não tem fins lucrativos e possui como objetivo primordial congregar órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições socioeconômicas da comunidade do Bairro Pompéia.

Para alcançar suas metas, combate a fome e a pobreza; incentiva o plantio de hortas domiciliares e comunitárias; promove a realização de cursos de capacitação profissional; conscientiza a população sobre a preservação e a defesa do meio ambiente.

Fica demonstrado, pois, que ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.618/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.634/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 1.634/2004 visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Curvelo da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa. Combatendo a fome e a pobreza, fornece aos necessitados gêneros alimentícios, roupas, medicamentos, assistência médica e abrigo, além de ampará-los moral e espiritualmente.

Por realizar obra meritória e de longo alcance social, a instituição torna-se merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.635/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ipanema.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada em 1932. Seu trabalho é valioso instrumento de apoio ao desenvolvimento de Ipanema, pois promove assistência à saúde das pessoas carentes e fornece suporte aos usuários do SUS. Ainda, ministra

programas de educação e orientação sanitária aos seus pacientes, bem como de reabilitação física.

Pela sua atuação, a referida entidade merece que lhe seja outorgado o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.636/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Instituto de Gestão Organizacional e Tecnologia Aplicada - IGETEC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 23 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro ou Suplente, e o parágrafo único do art. 33 determina que, no caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidade privada de fins culturais e educacionais ou de assistência social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.636/2004.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.640/2004

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts.153, inciso II, e 155 da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 211/2004, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005.

Publicado em 20/5/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. Foram recebidas, nesse período, 84 emendas, cuja análise é parte deste parecer.

No decorrer da discussão, foram apresentadas propostas de emenda que, aprovadas por esta Comissão, estão redigidas ao final deste parecer. Durante a votação, foram destacadas e rejeitadas as Emendas nºs 12, 34, 35, 46, 48, 52, 65, 70 e 81.

Nos termos do art. 138 do Regimento Interno, faz-se nova redação do parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.640/2004 estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, compreendendo as prioridades e metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito. As diretrizes estabelecidas visam a

conduzir o Estado ao equilíbrio fiscal por intermédio da continuidade das políticas de contenção de despesas e de incremento das receitas.

Inicialmente, merece destaque o fato de que a proposição, diferentemente dos projetos relativos a anos anteriores, cumpre a sua função constitucional, qual seja a de constituir um elo entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual. Com efeito, a função precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - é selecionar, entre os programas do plano plurianual, aqueles considerados prioritários para execução no exercício subsequente, especialmente as despesas de capital e os programas de duração continuada, de forma que o planejamento se torne efetivamente o elemento central do processo orçamentário introduzido pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido, o Anexo I contém as metas físicas, para o exercício de 2005, para algumas ações integrantes dos programas estruturadores e de monitoramento intensivo, com as respectivas unidades de medida, exceto para o programa "Atendimento e Promoção da Educação Infantil".

A lei orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada em consonância com o disposto na Lei nº 15.033, de 20/1/2004, que contém o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2004-2007 - e suas alterações e com as diretrizes estabelecidas na proposição em análise, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, o indicador de projeto estruturador, a procedência, o grupo de despesa e o indicador de procedência e uso a que se refere. Aplica, dessa forma, a metodologia de especificação da despesa estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001, com a finalidade de permitir a consolidação das contas nacionais, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e serão agrupados em projetos e atividades com a descrição sucinta dos objetivos.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO passa a ter, entre outras funções, o importante papel de estabelecer elos entre as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do Governo. Agora, as prioridades da administração pública devem, obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e contemplar metas de política fiscal claras. Nesse sentido, a autorização na lei orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as demais despesas, que passam a depender da meta de resultado primário constante no Anexo de Metas Fiscais do projeto em estudo. Cumpre salientar, então, que o superávit primário se tornou o parâmetro central para a realização das despesas de custeio e de investimento ao longo da execução orçamentária, bem como para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais realizada em audiência pública no âmbito desta Comissão.

O Anexo de Metas Fiscais explicita o déficit potencial, eliminando o equilíbrio orçamentário artificial mediante a superestimativa das "outras receitas de capital", o que confere maior realismo à peça orçamentária. Assim, o demonstrativo das metas fiscais estima uma receita total de R\$22.140.000.000,00 e uma despesa total de R\$22.750.000.000,00, evidenciando um desequilíbrio potencial de R\$613.000.000,00 para o próximo exercício. O resultado nominal é apresentado sob dois critérios distintos de apuração. No primeiro critério, entendido como a diferença entre o resultado primário (R\$1.127.000.000,00) e o serviço da dívida (R\$1.546.000.000,00), a proposição revela um déficit nominal de R\$419.000.000,00. Por outro lado, se entendido como a variação anual da dívida fiscal líquida, o resultado nominal estimado é de R\$1.724.000.000,00. O documento indica também a obtenção do equilíbrio fiscal nos exercícios de 2006 e 2007, com previsão de superávits nominais de R\$403.000.000,00 e de R\$1.351.000.000,00, respectivamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece também que a LDO deverá dispor sobre os critérios para a limitação do empenho em caso da não-realização das receitas previstas e sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas. O art. 44 da proposição estabelece que a limitação de empenho dos Poderes e dos órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na lei orçamentária, excluídas as despesas constitucionais, legais e obrigatórias, as despesas com o serviço da dívida, as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, as despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - e as dotações dos programas estruturadores do PPAG. O montante da limitação será definido pela Comissão Permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado mediante a apresentação de estudo pelo Poder Executivo, cabendo a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

No tocante às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas, o art. 17 da proposição dispõe que o pagamento dos bens e dos serviços contratados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo, a partir de janeiro de 2005, dependerá de breve registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD. Estabelece também que o acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de acompanhamento do gasto público do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento - SIGPLAN.

Em conformidade com o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter também a estimativa da renúncia de receita, e sua eventual compensação, e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse sentido, o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e de sua compensação afirma que as concessões compreendem exclusivamente os benefícios já existentes e considerados quando da estimativa das receitas. Independentemente, pois, de medidas compensatórias para recomposição orçamentária. Para o exercício de 2005, a renúncia de receita atinge R\$1.824.000.000,00, o que representa 11,68% da receita tributária estimada, desconsideradas as perdas tributárias decorrentes da Lei Kandir, das remessas para a Zona Franca de Manaus e dos créditos de ICMS sobre produtos industrializados exportados e os benefícios financeiros e creditícios. O projeto informa também a inexistência de margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e a impossibilidade de se mensurar o impacto, no exercício de 2005, do Programa de Parcerias Público-Privadas, do Programa Primeiro Emprego e do aumento do salário mínimo nas despesas projetadas.

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise das emendas apresentadas.

Conforme mencionado anteriormente, o Anexo de Metas e Prioridades relaciona as ações orçamentárias constantes no PPAG consideradas prioritárias para a execução no exercício de 2005, providência solicitada de forma reiterada por esta Casa por ocasião da tramitação das leis de diretrizes anteriores. Algumas emendas pretendem incluir ações no anexo ou alterar as metas previstas para ações orçamentárias. Nesse sentido, o critério adotado pelo relator tomou como parâmetro dois fatores de motivação, a saber: o princípio da razoabilidade e o princípio da responsabilidade fiscal. Quanto ao primeiro critério, conferiu-se prioridade aos programas estruturadores, os quais não devem ser entendidos como um programa de governo, mas da sociedade, pois foram estabelecidos mediante ampla discussão com a sociedade. São fruto de uma visão estratégica de longo prazo, pretendem alterar a realidade concreta e contam com monitoramento especial, além de um gerente específico cujas atribuições perpassam a estrutura organizacional do Poder Executivo. Dessa forma, não nos parece razoável que a definição das prioridades deixe de privilegiar essa construção coletiva, amplamente discutida no final de 2003. Ressalte-se ainda que as prioridades foram definidas como aquelas ações possíveis de ser realizadas no contexto de restrição fiscal, observada a garantia do financiamento e a obtenção de resultados visíveis. Quanto ao critério da responsabilidade fiscal, pode-se deduzir que o Anexo de Metas e Prioridades é compatível com o superávit primário estimado. Nesse sentido, a inclusão de novas ações ou o aumento das metas físicas deveriam vir acompanhadas de uma estimativa dos custos e de justificativa pormenorizada de sua viabilidade técnica. Assim, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32 e 73 e acatamos a Emenda nº 74, considerando tratar-se de programa estruturador financiado com recursos vinculados. Em face do critério de priorização adotado, o comando da Emenda nº 41 e parte do comando da Emenda nº 62 perdem o seu sentido, motivo pelo qual não podemos acatá-las. Entretanto, acatamos parte da idéia contida na Emenda nº 62 por meio do acolhimento da Emenda nº 42, que suprime o art. 15 do projeto de lei.

As Emendas nºs 43 e 44 vêm ao encontro da necessidade de transparência e economicidade na gestão dos recursos públicos. Acatamo-las, na forma das subemendas que receberam o nº 1, que aperfeiçoam o seu texto. Em sentido semelhante, a Emenda nº 45 simplifica os procedimentos para a celebração de convênios por meio da implantação do cadastro único de exigências para transferências voluntárias para municípios, o que nos leva a recepcioná-la. Já a Emenda nº 46 apresenta dificuldades operacionais para a sua efetivação, o que nos leva a rejeitá-la; no entanto, entendemos que o seu objeto está parcialmente contemplado na Emenda nº 45.

A Emenda nº 2 garante o acesso pelo Legislativo ao SIAF-MG e ao SIGPLAN para fins de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, aperfeiçoando o art. 41 do projeto. O SIGPLAN complementa o SIAFI-MG, permitindo o monitoramento físico-financeiro das metas estipuladas e uma avaliação preliminar das políticas públicas, com ênfase no aspecto gerencial. Devido a dificuldades de ordem operacional e de custo de implantação, preferimos acatar a Emenda nº 2 e rejeitar a Emenda nº 48.

A regulamentação da aplicação do disposto na Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que vincula recursos para a saúde, é matéria reservada à lei complementar, ainda não elaborada, fato que tem causado polêmica em nível nacional, tanto na definição da base vinculável quanto na validação dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Cumpre ressaltar ainda que a Resolução nº 322, de 8/5/2003, do Conselho Nacional de Saúde, é objeto da ADIN nº 2.999, com os argumentos de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadiu o espaço reservado à lei complementar prevista na Constituição da República, e material, por invadir a competência legislativa dos Estados federados. Por outro lado, é inegável a importância dos investimentos em saneamento básico, em vigilância sanitária e epidemiológica, em pesquisa tecnológica e na fabricação de medicamentos para a melhoria das condições de saúde da população, o que nos leva a concordar com um conceito mais amplo da expressão "ações e serviços públicos de saúde". Assim, até que disposição em contrário seja estabelecida por lei complementar, entendemos que a matéria deve ser interpretada à luz dos arts. 200, da Constituição da República, e 190, da Constituição do Estado. A Instrução nº 11, de 2003, do Tribunal de Contas do Estado, também exorbitou do poder regulamentar, fato que nos leva a suprimi-la do texto legal por meio da apresentação da Emenda nº 86. Somos, então, pela rejeição das Emendas nºs 35 e 80.

As Emendas nºs 54 a 61, 68 e 69 objetivam incluir na lei meios, em programação específica, atividades e projetos orçamentários, em desacordo com o disposto nos arts 3º, 4º e 5º da Lei nº 15.033, de 2004, que estabelece o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2004-2007, por conseguinte, com o § 4º do art. 166 da Constituição da República. Nesse sentido, o PPAG dispõe que a inclusão de novos projetos, considerada como alteração de programa, será proposta pelo Poder Executivo por ocasião do projeto de lei de revisão do plano, ou de projeto de lei específico. Dispõe também que a inclusão de novas atividades por intermédio da lei orçamentária será feita somente nos casos de desmembramento de atividades existentes, ou de criação mediante lei específica, observado o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fica claro que as alterações requeridas deverão ser propostas na tramitação da revisão anual do plano, a ser enviado a esta Casa pelo Poder Executivo em 30 de setembro próximo. Ademais, a maioria das ações poderá ser realizada em dotações genéricas que certamente constarão na proposta orçamentária. Assim, deixamos de acatar as referidas emendas.

A Emenda nº 16 procura destinar recursos derivados de taxas, cuja aplicação já está determinada pela sua lei de criação. Por sua vez, a Emenda nº 4 objetiva direcionar os recursos aplicados pelo FUNDESE, cuja lei de criação também determina os beneficiários do fundo. Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 16 por entendermos que uma lei formal, como é a LDO, não tem poder de alterar o ordenamento jurídico definido pela legislação material vigente. Pelo mesmo motivo, no entanto, acatamos as Emendas nºs 8 e 9, que modificam o projeto para adequá-lo à Lei nº 10.468, de 1991.

As despesas com publicidade não podem ser previstas por antecipação por estarem sujeitas a casos emergenciais. Ademais, entendemos que tais dotações devem ser centralizadas, propiciando economicidade e padronização nas operações. Assim, rejeitamos as Emendas nºs 17 e 64. Rejeitamos também a Emenda nº 15, uma vez que as empresas controladas somente possuem orçamento de investimento.

A Emenda nº 82 acrescenta demonstrativo que acompanhará a proposta orçamentária. Opinamos pela sua rejeição, uma vez que a economia processual não recomenda o envio de demonstrativos da aplicação de recursos discriminados, de forma detalhada, no programa de trabalho das unidades orçamentárias. Pelo mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nºs 19 e 37. Rejeitamos também a Emenda nº 78, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do dispositivo da Constituição do Estado o qual dispõe sobre a vinculação constitucional de recursos a serem aplicados na UEMG e na UNIMONTES, com efeito constitutivo até o julgamento do mérito. Deixamos de acatar a Emenda nº 63, tendo em vista que ela visa a acrescentar demonstrativo já integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, publicado bimestralmente, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acatamos as Emendas nºs 21 e 36, na forma das subemendas que receberam o nº 1, visando a propiciar maior visualização às atividades de fomento e às receitas e aos custos dos serviços públicos financiados por taxas. Rejeitamos a Emenda nº 65 que objetiva minudenciar o demonstrativo dos investimentos em obras, com exigências de difícil operacionalização.

As Emendas nºs 70 e 71 determinam a abertura de uma linha especial de empréstimos para, respectivamente, o incentivo ao cultivo do pequi e para o atendimento de empreendimentos que tenham controle gestor dos trabalhadores. Optamos por não acatá-las, pois o BDMG já disponibiliza linhas de crédito de caráter geral que atendem, inclusive, ao objetivo das emendas. Ademais, a simples abertura de linha de crédito não garante o desembolso efetivo dos recursos, que dependerá de uma análise de outros fatores, entre os quais: garantias oferecidas, qualidade da gestão, perspectivas de mercado e disponibilidade de captação de recursos com prazos e condições financeiras compatíveis com a demanda. Rejeitamos também a Emenda nº 5, que dispõe sobre a política de crédito do BDMG e prejudica a qualidade da carteira do Banco e a sua qualidade operacional.

As Emendas nºs 6, 20, 24, 66, 67, 75, 76 e 77 orientam a elaboração da lei orçamentária, obrigando-a a destinar recursos para diversas atividades orçamentárias decorrentes de disposições legais, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 15.033, de 2004, que institui o PPAG 2004-2007. Pelo motivo exposto, recepcionamos as idéias nelas contidas e, com o intuito de melhorar a redação original, apresentamos a Emenda nº 87, de modo a abrigar todas as idéias sugeridas. As Emendas nºs 1 e 79 procuram destinar recursos para a implantação de um banco de sangue de cordão umbilical e placentário. Considerando que o PPAG também permite a inclusão de novas atividades mediante o desmembramento de atividade existente, entendemos que a Emenda nº 79 está mais bem redigida quanto ao aspecto técnico. Assim, acolhemos a sua idéia no corpo da Emenda nº 87, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

Acatamos a Emenda nº 14 que visa a garantir a autonomia dos Poderes e dos órgãos autônomos constitucionais, que têm o direito de optar pela utilização do SIAF-MG para a elaboração e a execução orçamentárias. Da mesma forma, recepcionamos a Emenda nº 10, que tem como objetivo adequar as regras atinentes à abertura de créditos adicionais ao entendimento adotado por esta Casa.

O art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o cronograma de desembolso é incumbência do Poder Executivo, motivo pelo qual acatamos a Emenda nº 11. A previsão antecipada dos desembolsos por programa orçamentário, objeto da Emenda nº 49, é um procedimento excessivamente detalhado, o que o torna inviável quanto ao aspecto técnico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, § 3º, delega para a lei de diretrizes orçamentárias a definição do conceito de despesa irrelevante, dispensada do rito próprio para a criação de despesas de expansão da ação governamental. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 7. A Emenda nº 53 exige, além da mesma definição mencionada anteriormente, procedimentos específicos que não devem ser tratados na LDO, o que nos leva a rejeitá-la.

Deve-se notar que, para a busca do equilíbrio fiscal tão necessário ao Estado, é de fundamental importância a avaliação do impacto das

renúncias de receita sobre o orçamento fiscal. Com amparo legal no art. 4º, inciso I, "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 165, § 6º, da Constituição da República, acatamos a Emenda nº 28 na forma da Subemenda nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 22, de mesmo conteúdo e da mesma autora. Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 94, de modo que a elaboração do relatório de avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receita possa ser operacionalizada. Cabe salientar que o termo "gasto tributário" passou a ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal a partir de 2004, mas, segundo documento dessa Secretaria, não existe um procedimento universalmente aceito e padronizado para a sua determinação.

A Emenda nº 40 retira a proibição de que as emendas parlamentares ao orçamento anulem despesas referentes ao Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST. Não vemos motivos para tratar as dotações desses fundos de modo diferente dos demais fundos constantes no orçamento. Por esses motivos, recomendamos a aprovação da Emenda nº 40.

Rejeitamos a Emenda nº 18, que inibe com excesso de rigor a transferência de recursos entre entidades da administração indireta, prejudicando a sinergia entre as ações governamentais. Se aprovada, a emenda inviabilizaria, por exemplo, o financiamento, com recursos da FAPEMIG, de pesquisas realizadas por outros órgãos estatais.

Deixamos de acatar a Emenda nº 3, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga apenas as empresas estatais dependentes. O comando da emenda repete o art. 44 da lei complementar federal, com a inclusão das sociedades de economia mista e das empresas públicas, entidades regidas pelo direito privado.

A Emenda nº 13 excetua os fundos e institutos de previdência da obrigatoriedade de destinar receitas vinculadas e diretamente arrecadadas ao pagamento de pessoal. Com efeito, a legislação federal determina que as receitas previdenciárias se destinarão exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, motivo pelo qual concordamos com a alteração proposta.

Concordamos com o texto do projeto já que a política remuneratória dos servidores públicos dependerá do percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial. Dessa forma, deixamos de acatar a Emenda nº 34 e apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 33.

As Emendas nºs 38 e 39 visam a alterar o art. 14 do projeto. Deixamos de acatá-las por serem de difícil operacionalização e promoverem engessamento excessivo do orçamento.

A Emenda nº 47 exige o envio a esta Casa do plano de aplicação de recursos do BDMG e dos fundos estaduais por ele geridos. Em respeito ao princípio federativo apresentamos a Subemenda nº 1, retirando somente o inciso IV do § 2º, que remete ao BNDES a classificação do porte do tomador. Acatamos também as Emendas nºs 83 e 84, esta última na forma da Subemenda nº 1, visando ao aperfeiçoamento do projeto e à explicitação da importância da participação do BDMG na política de redução das desigualdades sociais.

As Emendas nºs 50 e 52 repetem dispositivos constantes no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União; no entanto, a União adota procedimento diverso do adotado pelo Estado, a saber: as emendas parlamentares são consolidadas pelo Congresso Nacional, e os créditos adicionais, após aprovação, são considerados automaticamente abertos. Assim, rejeitamos as emendas mencionadas.

Observando o espírito da Emenda nº 51, apresentamos a Subemenda nº 1. Por outro lado, deixamos de acatar a Emenda nº 81 uma vez que o assunto ainda não se encontra normalizado em nível federal, e a sua recepção inviabilizaria, de antemão, a realização de contratos de parcerias público-privadas no Estado.

Finalmente, rejeitamos a Emenda nº 72 que, em nosso entendimento, tem o caráter nitidamente municipal. Ademais, o orçamento de investimento da COPASA deve conter dotações genéricas para o atendimento de ações de saneamento básico, e o orçamento fiscal também prevê dotação para realização de convênio com municípios.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640/04, em turno único, com as Emendas nºs 2, 7 a 11, 13, 14, 40, 42, 45, 74 e 83, apresentadas por parlamentares, e nºs 85 a 101, apresentadas neste parecer; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84; e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 5, 12, 15 a 19, 23, 25 a 27, 29 a 32, 34, 35, 37 a 39, 41, 46, 48 a 50, 52 a 65, 68 a 73, 78 e 80 a 82.

Esclarecemos que, com a aprovação da Emenda nº 87 e das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 6, 20 a 22, 24, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51, 66, 67, 75 a 77, 79 e 84.

EMENDA Nº 85

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Anexo IV integra esta lei na forma de incisos deste artigo que serão compatibilizados pelo Poder Executivo no Anexo I."

EMENDA Nº 86

Suprima-se, no parágrafo único do art. 8º, a expressão "e com a Instrução nº 11/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

EMENDA Nº 87

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à atividade "Manutenção do Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário" mediante desmembramento da ação "P144 - Desenvolvimento do Programa de Sangue e Hemoderivados", em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 15.033, de 20 de janeiro de 2004;

II - à construção do Centro de Convenções de Juiz de Fora;

III - à concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas escolas família-agrícola, nos termos da Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003;

IV - às atividades instituídas pela Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Índice Mineiro de Responsabilidade Social;

V - às atividades instituídas pela Lei nº 15.028, de 19 de janeiro de 2004, que institui a política estadual de fomento à Economia Popular Solidária;

VI - à universalização do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, nos termos do inciso VI do art. 10 da Lei Federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003;

VII - às atividades instituídas pela Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000, que dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado;

VIII - às atividades instituídas pela Lei nº 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência;

IX - às atividades instituídas pela Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos;

X - às atividades instituídas pela Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários;

XI - às atividades de conservação do patrimônio histórico e artístico por meio da alocação de recursos no Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT -;

XII - à implantação de incubadoras e parques tecnológicos."

EMENDA Nº 88

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - A transferência voluntária de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pela Assembléia Legislativa, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - aplicação regular e eficaz, no ano 2003, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - prestação de contas regular relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República;

IV - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - ou os municípios com IDH-M menor ou igual a 0,700, segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano 2000;

II - 10% (dez por cento) para os municípios do Estado não incluídos nas áreas de atuação da ADENE ou do IDENE ou os municípios com IDH-M superior a 0,700, segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano 2000;

III - 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental e com saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do SIAFI-MG."

EMENDA Nº 89

Dê-se ao inciso I do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento do cronograma físico-financeiro; e".

EMENDA Nº 90

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Dos recursos correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais."

EMENDA Nº 91

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão limitadas, conforme especificado a seguir:

I - os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas terão como limite o montante fixado na Lei Orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares aprovados até 30 de junho de 2004;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela JPOF, não podendo ultrapassar o montante global fixado na Lei Orçamentária de 2004. Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos deste artigo as despesas decorrentes de pagamento de precatórios e sentenças judiciais, de juros e encargos da dívida e de amortização da dívida."

EMENDA Nº 92

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, sendo 0,2% (zero vírgula dois por cento) para atender a despesas de contrapartida de convênios a serem assinados."

EMENDA Nº 93

Acrescente-se onde convier:

"Art. - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se programas sociais os destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas da educação, da saúde, da segurança e da geração de emprego."

EMENDA Nº 94

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo enviará, juntamente com a proposta orçamentária, relatório da avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas do exercício atual e a projeção para o próximo exercício."

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

EMENDA Nº 95

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária destinará recursos para o desenvolvimento institucional da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES."

EMENDA Nº 96

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 - O superávit financeiro a ser apurado do exercício de 2005, relativamente aos recursos originários da fonte 60 – recursos diretamente arrecadados, dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, reverterá ao Tesouro Estadual como recurso ordinário para o exercício de 2006.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos originários de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS -, dos Institutos de Previdência e aqueles que não integram a unidade de tesouraria."

EMENDA Nº 97

Dê-se ao inciso VI do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º -

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000, de tal forma a alocar, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios;".

EMENDA Nº 98

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 9º -

§ 2º - Na definição de novos projetos de investimento em obras, priorizar-se-ão a duplicação da Avenida Alcoa, no Município de Poços de Caldas, a pavimentação da Rodovia MG-220 e a construção da estrada que dá acesso ao pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares."

EMENDA Nº 99

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária conterà dotação para execução e operacionalização de programas, projetos de geração de tecnologias, conhecimento, informações e infra-estrutura que visem a atender demandas emergenciais de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 21

Acrescente-se no art. 8º o seguinte inciso XV e o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 8º -

XV - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, e previsão para o exercício de 2005.

.....

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que contemplem atividade de fomento."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 28

Dê-se ao inciso XII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º -

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio, crédito presumido e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, contendo:

- a) o montante da renúncia por modalidade;
- b) os setores da economia beneficiados;
- c) o montante por função orçamentária;
- d) o montante por tipo de receita."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 36

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XVI :

"Art. 8º -

XVI - demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 43

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na Internet, para acesso de toda a sociedade, pelo menos as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do SIGPLAN;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;

V - até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparativo da arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas administradas;

VI - o relatório das tomadas ou das prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, no prazo de trinta dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas.".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 44

Acrescente-se à Emenda nº 44, após o termo "órgão" o termo "contratante".

SUBEMENDA Nº1 À EMENDA Nº 47

Acrescente-se, no Capítulo V, o seguinte art. 37, renumerando-se os demais:

"Art. 37 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de aplicação dos recursos do BDMG e dos fundos estaduais por ele geridos, contendo os valores executados nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 1º - O plano de aplicação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter demonstrativos consolidados das aplicações a fundo perdido, dos empréstimos e dos financiamentos efetivamente concedidos e do fluxo das aplicações, entendido como o total dos empréstimos e dos financiamentos concedidos, deduzidas as amortizações.

§ 2º - Os demonstrativos a que se refere o § 1º observarão o seguinte:

I - serão discriminados a participação de cada setor de atividade, a origem dos recursos aplicados e o porte do tomador dos financiamentos;

II - os empréstimos e os financiamentos serão apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

III - a metodologia explicitará, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição das fontes de recursos.

§ 3º - O BDMG elaborará demonstrativos bimestrais da execução do plano de financiamento, que integrarão o relatório de que trata o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado, e os manterá atualizados na Internet.".

SUBEMENDA Nº1 À EMENDA Nº 51

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo enviará juntamente com a proposta de lei orçamentária relatório específico para cada ação a ser executada mediante parceria público-privada.".

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 84

Substitua-se, na Emenda nº 84, o termo "regionais" pela expressão "sociais e regionais".

EMENDA Nº 100

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - Os órgãos e as entidades, para registro dos valores correspondentes aos seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2005, deverão assegurar-se da existência do trânsito em julgado.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, sem prejuízo do envio de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e às entidades devedores, encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciais, discriminado por órgão, autarquia, fundação e por grupo de natureza de despesa, especificando:

I - o número do precatório;

II - o número da ação originária;

III - o tipo de causa julgada;

IV - a data de autuação do precatório;

V - o nome do beneficiário;

VI - o valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios judiciais serão submetidos à apreciação da Advocacia-Geral do Estado pelos órgãos e pelas entidades das administrações direta e indireta.

§ 3º - Os créditos orçamentários necessários ao pagamento de despesas com precatórios judiciais decorrentes de condenações impostas ao Estado relativos aos órgãos da administração direta serão alocados em dotações orçamentárias específicas da Advocacia-Geral do Estado e consignados ao Tribunal Competente, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até essa data, para pagamento na forma do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 4º - Os créditos orçamentários necessários ao pagamento dos débitos de despesas com precatórios judiciais relativos às entidades da administração indireta serão alocados diretamente ao orçamento das autarquias e das fundações devedoras e consignados ao Tribunal Competente, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2004, com valores atualizados até essa data, para pagamento na forma do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República.

§ 5º - O pagamento de débito decorrente de precatório judicial será feito na ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos orçamentários respectivos, assegurando-se o direito de preferência àqueles de natureza alimentícia.

§ 6º - Os precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentícia serão relacionados em separado dos demais, e seu pagamento será feito igualmente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos orçamentários respectivos.

§ 7º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade."

EMENDA Nº 101

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa relatório trimestral contendo demonstrativo das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, compreendidas as subvenções e auxílios, os contratos de gestão ou instrumentos similares, as parcerias, os convênios e os benefícios econômicos diretos em virtude da outorga de títulos de utilidade pública e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP."

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - Ricardo Duarte - Marília Campos - José Henrique - Antônio Carlos Andrada.

Anexo IV

(a que se refere o art. ... da Lei nº ..., de de de)

I - Fica incluída no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual -, no programa 0347- Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana - a seguinte ação com seu produto e unidade de medida:

P876 - Alargamento e reestruturação da Avenida Antônio Carlos

Infra-estrutura melhorada (percentual) 33%

II - Fica incluída no Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual - a seguinte ação com seu produto e unidade de medida:

P043 - Construção de centro de convenções - Belo Horizonte e Juiz de Fora

Centro de feiras e exposições de Minas Gerais acompanhado (centro de feiras) 2

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.641/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Fausto Pinto da Fonseca, com sede no Município de Nova Serrana.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a

matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Fundação, sem fins lucrativos, tem como principal objetivo administrar o funcionamento de cursos de ensino superior, através do Instituto Superior de Educação, Pesquisa e Administração de Nova Serrana - ISEPANS.

No campo da pesquisa, trabalha na busca de novas tecnologias e procedimentos que irão beneficiar a todos. A entidade promove o desenvolvimento do município e da região, na medida em que seus empreendimentos na área de educação e pesquisa contribuem para a capacitação da mão-de-obra. Pela sua atuação, é justo que seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.641/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.679/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 1.679/2004 visa a declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação e Triagem Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1998, possui como objetivos precípuos: oferecer bem-estar à criança e ao adolescente que se encontrem em situação de riscos pessoal e social, buscando a sua inserção na comunidade; promover atividades de apoio e recuperação de dependentes químicos; prestar assistência e orientação aos familiares dos recuperandos; oferecer serviços médicos, odontológicos e psicológicos aos seus assistidos, bem como cursos profissionalizantes, visando à sua integração no mercado de trabalho.

Em virtude do alcance de sua obra, a entidade se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.679/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.681/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Frei Inocência, com sede nesse município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise é voltada para a assistência social, tendo como principal finalidade prestar serviços às pessoas portadoras de deficiência.

Trabalha propiciando saúde, educação, lazer, cultura e atividades esportivas aos que os procuram, principalmente àqueles oriundos dos segmentos mais carentes.

Por tudo isso, a APAE de Frei Inocência merece o reconhecimento público, na forma da concessão do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.694/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Fundação de Ação Social Evangélica Reverendo Adão Bomtempo - FASE -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O § 2º do art. 9º de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho não será remunerado, e o art. 24 determina que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida Fundação atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.694/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.695/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Casa de Hospedagem Betesda, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O parágrafo único do art. 7º de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria não será remunerado, e o parágrafo único do art. 23 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou pública.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.695/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.696/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Batista de Amparo Social, com sede no Município de Dionísio.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O art. 28 de seu estatuto determina que o exercício das funções da diretoria e do conselho não será remunerado, e o art. 32 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Constatamos, pois, que a referida Associação atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.696/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.700/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Montealegrense de Truque - SRMT -, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

O § 3º do art. 7º do estatuto da entidade determina que o exercício das funções dos membros da diretoria e do conselho fiscal não será remunerado, e o art. 24 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Constatamos, pois, que a referida Associação atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.700/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.701/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.701/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Cavalinho, com sede no Município de Morro da Garça.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 19 do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores serão inteiramente gratuitas e o § 2º do art. 37 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Morro da Garça.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.701/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.708/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a instituição denominada Mineiro Esporte Clube Futebol Feminino e Masculino, com sede no Município de Frutal.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/6/2004 e distribuída a este órgão colegiado, a quem compete proceder ao seu exame preliminar, conforme está disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Analisada a documentação juntada aos autos do processo, constata-se que o Mineiro Esporte Clube atende às exigências enunciadas no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 1998, para que possa ser agraciado com o título declaratório de utilidade pública no âmbito do Estado.

Com efeito, a entidade é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não é remunerada pelo exercício de suas atividades.

Cabe ainda destacar que, segundo o art. 77 do seu estatuto, nenhum dos membros da diretoria e do conselho fiscal será remunerado, enquanto o § 1º do art. 66 determina que, na hipótese de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a obras assistenciais de natureza filantrópica.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.708/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.710/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento do disposto no art.153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 238/2004, o Projeto de Lei nº 1.710/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar para atender a despesas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 5/6/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.576/2004, do Procurador-Geral de Justiça, foi anexado ao projeto em análise por tratar da mesma matéria, de competência privativa do Governador do Estado.

Nos termos regimentais, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.710/2004 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor total de R\$4.127.576,00, ao Orçamento Fiscal, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Tal medida é necessária, tendo em vista que a Lei nº 15.031, de 20/1/2004, que estima as receitas e fixa as despesas para o exercício fiscal de 2004, somente contém dispositivo que autorize antecipadamente a abertura de créditos suplementares aos orçamentos do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa.

A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com "*status*" de lei complementar, regula a abertura de créditos suplementares em seu art. 43, "*in verbis*":

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

Em consonância com o disposto na lei federal, o projeto discrimina as despesas a serem cobertas, destinadas basicamente para o atendimento da questão ambiental da bacia do rio São Francisco, para a multiplicação das atividades em prol da criança e do adolescente das regiões do Jequitinhonha, Mucuri, Norte e Rio Doce e para ações financiadas pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, especificando as seguintes fontes de recursos:

I - anulação de dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.000.000,00;

II - Convênio nº 076/2003, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no valor de R\$1.217.004,00;

III - convênio SECEX/MMA nº 2001CC0083 e seus termos aditivos, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, com interveniência do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria de Infra-estrutura Hídrica, e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$916.070,00;

IV- recursos provenientes de multas aplicadas pelo Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-MG -, no valor de R\$994.502,00 .

Cumpra salientar que o projeto em epígrafe corrige vício de iniciativa insanável constante no Projeto de Lei nº 1.576/2004, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, anexado à proposição. Com efeito, a matéria orçamentária, compreendida a abertura de créditos adicionais, é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição da República e no art. 153 da Constituição do Estado. Assim, o trecho abaixo transcrito da decisão monocrática final do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 883-RJ, define a forma procedimental referente à matéria:

"8 - O Supremo Tribunal já decidiu que, não obstante a autonomia institucional conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece, na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição Federal apenas autoriza a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes (ADIN nº 514-DF, DJ - 18/03/94, p. 5164)."

Por fim, é importante mencionar que a maior parte dos recursos financeiros foi concedida pela União por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo o restante proveniente da anulação de dotação orçamentária de outras despesas correntes do Ministério Público e de multas aplicadas pelo PROCON-MG. Não haverá, pois, impacto financeiro para o Tesouro estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.710/2004.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Adalclever Lopes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 38/2003

(Nova Redação nos Termos do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2003 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e dar outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, analisando o mérito do projeto, opinou por sua aprovação na forma original.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão foram apresentadas propostas de emendas, que, aprovadas, foram incorporadas a este parecer.

Fundamentação

A proposição em tela altera dispositivos da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), relativos à forma de ingresso na carreira dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A primeira mudança proposta refere-se à alteração do art. 4º da mencionada lei complementar, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Contas do Estado - TCE - relativamente ao número de Auditores dos quadros dessa Corte, a forma de ingresso na carreira de Auditor, por meio de concurso público, a extensão das garantias e dos impedimentos de Juiz do Tribunal de Alçada ao integrante da carreira, bem como as competências dos Auditores. Tal mudança se dá em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIN nº 1.067/MG -, que determinou que o ingresso no cargo de Auditor se dê por concurso público. Desde 21/11/97, quando foi publicada a ADIN, não entrou no TCE Auditor algum, sendo que, atualmente, a Casa conta com apenas dois Auditores em atividade.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 79 da Constituição mineira, o ingresso no referido cargo se daria por meio de nomeação pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, tendo o indicado cumprido os requisitos: possuir título de curso superior de Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração Pública; ter mais de cinco anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos das áreas mencionadas; possuir idoneidade moral e reputação ilibada; ter, no mínimo, 30 e, no máximo, 65 anos de idade na data da indicação.

A proposta prevê, ainda, a alteração dos arts. 22 e 23 da mencionada lei complementar, que dispõem sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adequar a forma de ingresso e a composição desse Ministério especial, junto ao TCE, às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF - sobre o assunto. Assim, os arts. 4-A e 22-A da proposição tratam da criação de Câmara e das competências do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, no que se refere à composição numérica de Auditores e Procuradores junto ao TCE, o paradigma dos Tribunais de Contas Estaduais é aquele instituído para o Tribunal de Contas da União. Isso se aplica também para as competências, atribuições e prerrogativas de seus membros e para os seus órgãos internos, especialmente a Auditoria e o Ministério Público Especial. A proposição em análise, além de seguir o modelo federal, reduz substancialmente os gastos públicos com pessoal, ao diminuir quatro cargos de Auditor e três de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. De acordo com informações do Tribunal de Contas, a redução de sete para quatro Auditores representa economia anual de R\$785.950,00 nos gastos de pessoal da Casa. Da mesma forma, a diminuição de três cargos de Procurador representaria uma economia de R\$589.462,00. Portanto, não há impedimento, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à tramitação do projeto.

Finalmente, cabe ressaltar que o objeto da proposição vem ao encontro das conclusões da comissão especial instalada na Assembléia Legislativa em março de 2003 para promover amplo estudo sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado. Essa comissão concluiu, em seu relatório final, que "a implantação do Ministério Público Especial junto do Tribunal torna-se um imperativo com a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a forma como é organizado atualmente o Ministério Público junto àquela Casa". No que tange ao cargo de Auditor, a comissão concluiu ser "premente a necessidade de realização de concurso para Auditor do Tribunal de Contas, visto que o Auditor do Tribunal é um servidor público, e não um agente político, devendo sujeitar-se às regras instituídas no art. 37 da Constituição Federal, que prescreve concurso público para ingresso na carreira".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

O "caput" do art. 22 a que se refere o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de quatro procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, entre brasileiros, advogados, admitidos por intermédio de concurso público de provas e títulos.".

EMENDA Nº 2

Suprimam-se o art. 5º e o anexo único.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Chico Simões - Olinto Godinho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.333/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.333/2003 institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "c", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Por meio da proposição em epígrafe, objetiva-se instituir as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais (152 cargos), Auxiliar de Serviços Governamentais (173 cargos), Agente Governamental (384 cargos), Gestor Governamental (798 cargos), Assistente de Administração e Finanças (726 cargos), Analista de Administração e Finanças (251 cargos), Analista de Gestão (37 cargos), Técnico de Administração Geral (68 cargos), Técnico de Indústria Gráfica (170 cargos), Auxiliar de Administração Geral (30 cargos) e Auxiliar de Indústria Gráfica (24 cargos). Todos os cargos, como não poderia deixar de ser, são de provimento efetivo. A estrutura das carreiras vem disposta no Anexo I.

De acordo com o Relatório Simplificado sobre extinção e criação de cargos, da Secretaria de Planejamento e Gestão, observa-se que há criação de cargos no Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais. Por outro lado, grande quantidade de cargos é extinta. A informação se confirma no Capítulo III do projeto.

O Anexo IV do projeto, ao qual se reporta o art. 2º, cuida das atribuições genéricas dos cargos das carreiras em referência. O devido detalhamento será definido no regulamento da lei.

O art. 3º do projeto traz conceitos básicos para a aplicação da lei. Embora a matéria deva constar de lei complementar, dada a sua natureza estatutária, segundo o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, nada impede seja reproduzida no projeto, desde que não contrarie a legislação vigente. De todo modo, é conveniente, nesse momento, tornar os referidos conceitos mais precisos.

Vale lembrar, a propósito, que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, justamente para adequar o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, Lei nº 869, de 5/7/52 (recepcionada como lei complementar), aos conceitos básicos que o projeto em análise estabelece.

O art. 4º do projeto declara que as carreiras em questão integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais e define, em seguida, os órgãos de lotação dos respectivos agentes. A efetiva lotação virá por decreto, observada a necessidade de cada órgão ou entidade, conforme se infere do art. 5º. A esse respeito, cumpre observar a necessidade de anuência da entidade da administração indireta do Estado sobre a questão, tendo em vista a sua autonomia sobre a administração de seu pessoal.

Admite-se a cessão de servidor para órgão ou entidade não integrante do Grupo de Atividades de que trata a proposição apenas para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

O Capítulo II do projeto trata propriamente das carreiras. A Seção I desse capítulo contém regras sobre ingresso, notadamente o nível de escolaridade exigido para as carreiras de que trata o projeto, as fases do concurso público, as instruções que devem constar no edital e as exigências para posse. O art. 10 menciona as fases da carreira: a progressão, a promoção e o ingresso. O equívoco é patente, uma vez que esses institutos se referem aos meios pelos quais se ingressa e se muda de fases na carreira, mas não propriamente às fases, que teriam que ver com os graus e os níveis de posicionamento do servidor.

Ressalte-se que nas carreiras propostas existe a possibilidade de promoção a níveis mais elevados com base na valorização da titulação acadêmica do servidor, permitindo-se ainda ao servidor o desenvolvimento na carreira por escolaridade adicional, que se traduz como formação complementar ou superior àquela exigida para o nível do cargo da carreira em que o servidor estiver posicionado.

A carga horária de trabalho também está definida na proposição em análise, com regras para os atuais e futuros servidores, bem como a previsão de jornadas distintas em uma mesma carreira.

Com relação à criação de cargos, além de ser possível inferir da Lei de Diretrizes Orçamentárias a respectiva previsão, vale lembrar que o projeto em análise não contém a tabela de vencimentos das carreiras que disciplina, razão pela qual a proposição não cria despesas para o erário.

Com efeito, a data da efetiva entrada em vigor da nova carreira depende de legislação ulterior, que fixe a correspondente tabela de vencimentos e, num momento seguinte, de decreto que disponha sobre posicionamento segundo critérios definidos no art. 35.

A proposição contém diretrizes que versam sobre padrão remuneratório e posicionamento dos atuais servidores em razão da implantação da nova carreira. Ao decidir entre a nova carreira e a antiga, o servidor poderá optar pelos quinquênios ou pelo adicional de desempenho.

Outrossim, o projeto cuida do enquadramento do inativo na nova carreira, para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, bem como do direito à opção pelo não enquadramento na nova carreira com as mesmas regras estabelecidas para o servidor público efetivo.

Feita a análise do projeto à luz dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, verificou-se a necessidade de algumas modificações nos seus dispositivos a fim de adaptá-lo à legislação complementar concernente. Além disso, foram avaliadas as alterações propostas na emenda do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 213, de junho de 2004. Apresentamos, assim, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, que incorpora as modificações necessárias ao aprimoramento do texto da proposição, destacando-se as seguintes alterações:

- procedeu-se à inclusão do Gabinete Militar do Governador entre os órgãos vinculados ao Grupo de Atividades de que trata a proposição;
- foi alterado o quantitativo de cargos de algumas carreiras;
- alterou-se a nomenclatura de duas carreiras com exercício na Secretaria de Estado da Fazenda;
- foram feitas mudanças, no que se refere à definição de conceitos, para adequar a proposição à legislação complementar pertinente;
- foram suprimidos os arts. 10 e 11, que se referem às fases da carreira, por motivos já mencionados neste parecer;
- os arts 23 a 33, que definem transformações de cargos, foram suprimidos por se tratar de simples descrições do que está representado no Anexo II do projeto;
- foram feitas inversões na ordem dos artigos, de forma a transpor para o capítulo das Disposições Transitórias os comandos relativos à situação dos atuais servidores depois das reformas instituídas pela proposição, conforme os ditames da técnica legislativa e, finalmente,
- promoveram-se alterações no texto, com o objetivo de sanar vícios de redundância que comprometem sua clareza.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1333/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir

apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais:

I - Oficial de Serviços Operacionais;

II - Auxiliar de Serviços Governamentais;

III - Agente Governamental;

IV - Gestor Governamental;

V - Técnico Fazendário de Administração e Finanças;

VI - Analista Fazendário de Administração e Finanças;

VII - Analista de Gestão;

VIII - Técnico de Administração Geral;

IX - Técnico da Indústria Gráfica;

X - Auxiliar de Administração Geral;

XI - Auxiliar da Indústria Gráfica;

XII - Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

XIII - Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas nesta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - As atribuições gerais das carreiras de que trata o art.1º são as constantes no Anexo IV.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - plano de carreira o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - carreira o conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em razão do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira de provimento efetivo;

VII - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei, e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º - Os cargos das carreiras de que trata esta lei integram os quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, na Auditoria-Geral do Estado - AUGÉ -, na Secretaria de Estado de Fazenda -

SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV -, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro - ERMG-RJ -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais e Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - na SEPLAG, na AUGE, na SEGOV, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE e no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental;

III - na SEF, as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças ;

IV - na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, as carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar da Indústria Gráfica e Auxiliar de Administração Geral;

V - no Gabinete Militar do Governador, as carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 5º - A lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei nos órgãos e nas entidades a que se refere o art. 4º será estabelecida em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade, mediante aprovação da SEPLAG.

Parágrafo único - No caso de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades a que se refere o art. 4º desta lei somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 4º entre os órgãos de que tratam os referidos incisos, condicionada à existência de vaga no órgão para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade vinculados a carreira diversa, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - A carga horária de trabalho dos detentores de cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais será de:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público, para Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

II - quarenta horas semanais para Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças;

III - trinta horas semanais para Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei dar-se-á no primeiro grau do nível inicial e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Não haverá outros ingressos nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica.

Art. 10 - O ingresso em carreira instituída por esta lei dependerá, conforme definido no edital do concurso público, de comprovação mínima de habilitação em:

I - nível superior, para as carreiras de Gestor Governamental, Analista Fazendário de Administração e Finanças e Analista de Gestão;

II - nível intermediário, para as carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - nível superior a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caracteres eliminatório e classificatório e conterá as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidões psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os seus respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação de estar o candidato:

a) no gozo dos direitos políticos;

b) em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - a carga horária de trabalho.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo será desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, observado o prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 11;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - O ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público, ingressar em cargo de carreira instituída por esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à sua permanência em efetivo exercício no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos e à obtenção de resultado satisfatório em duas avaliações periódicas de desempenho individual.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à sua permanência em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos e à obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidades orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - obtenção de resultado satisfatório em cinco avaliações periódicas de desempenho individual, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor em efetivo exercício no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, se houver.

§ 1º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 2º - Para fins de promoção nas carreiras de Técnico de Indústria Gráfica, quinze anos de experiência comprovada em tecnologia gráfica, na forma de regulamento, equivalem à escolaridade de nível superior exigida como requisito para promoção ao nível IV.

Art. 18 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do servidor que ingressar em carreira instituída por esta lei terá início após conclusão do estágio probatório, após o qual, o servidor aprovado será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 19 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º - Para a progressão ou a promoção a que se refere o "caput", será aplicado fator de redução ou supressão do interstício necessário e do número de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

§ 2º - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que contém o Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II do "caput", o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 15, 16, 17, 19 e 20 será realizada nos termos da legislação pertinente e de regulamento.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 22 - Fica mantida a carga horária do servidor que, na data de publicação desta lei, for detentor de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de que trata esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao servidor que, na data de publicação desta lei, for detentor de função pública.

§ 2º - A carga horária de trabalho de que trata o "caput" deste artigo corresponde a:

I - trinta ou quarenta horas semanais para o ocupante de cargo de provimento efetivo lotado da SEPLAG, na SEF, na IO-MG e na AUGE, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

II - trinta horas semanais para o ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na SEGOV, na AGE, no ERMG-BR, no ERMG-RJ e no Gabinete Militar do Governador.

Art. 23 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - As tabelas a que se refere o "caput" conterão valores diferenciados para as cargas horárias definidas no art. 8º desta lei.

Art. 24 - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante da criação e da transformação de cargos de provimento efetivo determinadas por esta lei.

§ 1º - O número de cargos instituídos por esta lei é o constante no Anexo I, sendo considerado extinto o quantitativo excedente de cargos transformados.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 25 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - duzentos e oitenta e quatro cargos de Gestor Governamental;

II - trinta e dois de cargos de Técnico de Administração Geral;

III - oito cargos de Analista de Gestão;

IV - oito cargos de Técnico da Indústria Gráfica.

Art. 26 - Ficam transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas no art. 1º, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, os cargos efetivos lotados nos órgãos relacionados no art. 4º na data de publicação desta lei.

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I - no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso I do art.4º:

a) cento e setenta e nove cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

b) oitenta e cinco cargos de Motorista;

c) um cargo de Oficial de Serviços Governamentais;

d) quarenta e dois cargos de Oficial de Atividade Fazendária;

e) setenta e cinco cargos de Oficial de Serviços Gerais;

f) sete cargos de Agente de Comunicação Social;

g) quatrocentos e quatorze cargos Agente de Administração;

h) vinte cargos de Agente de Atividade Fazendária;

i) treze cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

j) um cargo de Agente de Telecomunicações;

l) quatro cargos de Agente Gráfico;

m) doze cargos de Telefonista.

II - no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso II do art.4º:

a) duzentos e quarenta e sete cargos de Auxiliar Administrativo;

b) cinco cargos de Auxiliar em Agropecuária;

c) dois cargos de Auxiliar Gráfico;

d) vinte e dois cargos de Técnico Administrativo;

e) dois cargos de Técnico Gráfico;

III - no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda:

a) oito cargos de Técnico de Atividade Fazendária;

b) setenta e sete cargos de Auxiliar de Atividade Fazendária;

c) doze cargos de Analista de Atividade Fazendária;

IV - no quadro de pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais:

a) quarenta e um cargos de Agente de Administração;

b) trinta e dois cargos de Oficial de Serviços Gerais;

- c) quatro cargos de Telefonista;
- d) sete cargos de Motorista;
- e) três cargos de Ajudante de Serviços Gerais;
- f) vinte e quatro cargos de Agente Gráfico.

IV - no quadro de pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais:

- a) quarenta e um cargos de Agente de Administração;
- b) trinta e dois cargos de Oficial de Serviços Gerais;
- c) quatro cargos de telefonista;
- d) sete cargos de motorista;
- e) três cargos de Ajudante de Serviços Gerais;
- f) vinte e quatro cargos de Agente Gráfico;

V - no quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador:

- a) um cargo de Técnico de Manutenção de Aeronave.

Art. 28 - O servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na entidade e nos órgãos a que se refere o art.4º será enquadrado na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras de que trata esta lei, nos termos do "caput", o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 29 - A contagem do prazo para fins de progressão e promoção dos servidores cujos cargos forem transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei terá início após a publicação dos atos de posicionamento a que se refere o art. 31.

Art. 30 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 28 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 23, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo ocupado pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo transformado em cargo integrante das carreiras de que trata esta lei;

Parágrafo único - As regras de posicionamento poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer.

Art. 31 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 28 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 30.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o §1º, os servidores públicos manterão as vantagens e o valor do vencimento básico percebidos na data de publicação do decreto a que se refere o art. 30.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta, específica para cada órgão ou entidade:

I - na hipótese das carreiras de que tratam os incisos I a VI do art.1º, entre o titular da Secretaria de Lotação do cargo e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

II - na hipótese das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art.1º, entre o Secretário de Estado de Governo e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 32 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 13 de junho de 2001, será transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" extinguir-se-ão com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 28 e 31.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tiver sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 28 e 31 e mantida a expressão "função pública" com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º extingue-se-á com a vacância.

§ 5º - O quantitativo de cargos a que se refere o §1º e de funções públicas de que trata o § 3º é o constante no Anexo III.

Art. 33 - Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo efetivo de órgão ou entidade relacionada no art. 4º, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a opção deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito dirigido ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o direito de opção decai em noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - Os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - O servidor que manifestar a opção prevista neste artigo não fará jus às vantagens atribuídas à carreira instituída por esta lei.

§ 3º - A opção de que trata este artigo não interferirá no direito a que se refere o art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 34 - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras instituídas por esta lei, acrescido do número de cargos cujos detentores fizeram a opção de que trata o art. 33, não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no Anexo I.

§ 1º - O quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes no Anexo I não será reduzido em decorrência de opção a que se refere o art. 33 ou da extinção prevista no seu inciso IV.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras instituídas por esta lei somente será permitido até o limite do quantitativo definido no Anexo I.

Art. 35 - O servidor público efetivo lotado na SEF, titular de cargo transformado em cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças ou Analista Fazendário de Administração e Finanças, que manifestar a opção prevista no art. 33 terá seu cargo transformado em cargo de provimento efetivo de Agente Governamental ou Gestor Governamental, observado o nível de escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o art. 30, respeitado o quantitativo estabelecido no Anexo I.

Art. 36 - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das novas carreiras na forma da correlação constante do anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 33 com as mesmas regras estabelecidas ao servidor público efetivo.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Valadares.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, § 1º; art. 23; art. 24; § 1º; art. 28; art. 34, 35 e 36 desta lei)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

I.1. Estrutura da Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Carga horária de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
I	152	4ª série do Ensino fundamental										
II		4ª série do Ensino	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	170	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

I.10 Estrutura da Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas-semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do ensino fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Fundamental	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Fundamental	VA	VB	VC	VD	VE	VF	V	VH	VI	VJ
VI		Intermediário	VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

I.11 Estrutura da Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas-semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	24	Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Intermediário	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ

V		Intermediário	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	

I.12 Estrutura da Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas-semana

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	V	VH	VI	VJ

I.13 Estrutura da Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semanais

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	V	VH	VI	VJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 26; art. 28; art. 32; art. 33 e art. 36 desta lei)

Tabelas de Correlação para a Transformação de Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

II.1 Cargos com Exercício na SEPLAG, na SEGOV, na SEF, na AGE, na SEF, no ERMG-BR, no ERME-RJ, na AUGÉ e no Gabinete Militar do Governador

Situação atual	Situação nova
----------------	---------------

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEPLAG	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do ensino fundamental / Fundamental
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais;		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazém; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial Serv. Governamentais		SEGOV		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista		ER-BR		
Ajudante de Serviços Gerais		AUGE		
Agente de Administração	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração		ER-BR		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho. Assistência Social Criança e Adolescente; Datilógrafo Mecanógrafo; Escrivão; Telefonista;		SEF		
Agente de Administração; Agente de Administração - IO; Agente de Cerimonial; Agente de Com. Social; Agente de Serv. de Manutenção; Agente de Serv. Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escrivão; Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador, Telefonista		SEGOV		
Agente de Administração; Agente de Serv. Da Saúde; Agente de Serviços de		SEPLAG		

Manutenção; Agente de Telecomunicações; Almojarife; Datilógrafo Mecanógrafo				
---	--	--	--	--

II.2 Cargos com exercício na SEPLAG, SEGOV, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE

Situação atual			Situação Nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade Dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/Superior/ Pós - graduação "lato sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração ; Técnico Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária		ERMG-BR		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial ; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Auxiliar Gráfico;		SEGOV		
Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico				
Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária		SEPLAG		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente	Superior	AGE	Gestor Governamental	Superior/ Pós-graduação "lato sensu"/ "stricto sensu"
Analista da Administração		ER-BR		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento;		SEGOV		

Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social				
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração		SEPLAG		

II.3 Cargos com exercício na SEF

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Atividade Fazendária; Auxiliar de Contabilidade; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Função Pública de Segundo Grau; Técnico Administrativo; Técnico de Atividade Fazendária	Intermediário	SEF	Técnico Fazendário de Administração e Finanças	Intermediário
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Função Pública de Nível superior; Advogado	Superior	SEF	Analista Fazendário de Administração e Finanças	Superior

II.4 Cargos com exercício na Imprensa Oficial

Situação atual	Situação nova			
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Gráfico	Fundamental	IOMG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental
Operador de Editor de	Intermediário		Técnico da	Intermediário

Texto ; Auxiliar Gráfico, Técnico Gráfico			Indústria Gráfica	
Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico, Analista de Comunicação Social	Superior		Analista de Gestão	Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamental/Fundamental
Motorista	Fundamental			
Telefonista; Agente de Administração				
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico	Intermediário		Técnico de Administração Geral	Intermediário
Técnico Administrativo				

II.5 Cargos com exercício no Gabinete Militar

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Técnico em Manutenção de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior
Comandante de Aeronave	Intermediário		Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior

Anexo III

(a que se refere o art. 32, § 5º, desta lei)

III.1 Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ

Carreira ou função pública	Quantitativo
Oficial de Serviços Operacionais	250
Auxiliar de Serviços Governamentais	265
Total	515

--	--

III.2 Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ

Carreira ou função pública	Quantitativo
Agente Governamental	337
Gestor Governamental	234
Total	571

III.3 Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas da SEF

Carreira ou função pública	Quantitativo
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	202
Analista Fazendário de Administração e Finanças	57
Total	259

III.4 Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Carreira ou função pública	Quantitativo
Analista de Gestão	17
Técnico de Administração Geral	20
Auxiliar de Administração Geral	28
Técnico da Indústria Gráfica	32
Auxiliar da Indústria Gráfica	7
Total	106

III.5 Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas do Gabinete Militar do Governador

Carreira ou função pública	Quantitativo
Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	-
Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	3

Total	3
-------	---

Anexo IV

(a que se refere o art. 2º desta lei)

Atribuições das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

1 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Executar trabalhos de limpeza e conservação; transportar mobiliários e equipamentos; vigilância de prédios e área; realizar preparo de alimentos; realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura; dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas.

2 - Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público; examinar processos e redigir informações de rotina; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; executar atividades de protocolo e controle de material; executar outras atividades afins.

3 - Carreira de Agente Governamental

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; executar atividades de auditoria interna e correção administrativa; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

4 - Carreira de Gestor Governamental

Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de RH, de comunicação social e cerimonial, orçamento, recursos logísticos, tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correção administrativa; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

5 - Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo, e apoio logístico necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Fazenda.

6 - Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

Executar as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

7 - Carreira de Analista de Gestão

Propor, elaborar, coordenar e executar projetos, programas e atividades administrativas, de saúde e tecnologia gráfica e atividades referentes à comunicação social, de acordo com as finalidades da entidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

8 - Carreira de Técnico de Administração Geral

Auxiliar e executar as atividades de natureza administrativa e técnico-administrativa e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

9 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções: técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fotolito, montador gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo superior hierárquico.

10 - Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções de: cortador, encadernador, operador, obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo superior hierárquico.

11 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Executar atividades administrativas, de telefonia, apoio logístico de menor complexidade e responsabilidade, transporte de passageiros e cargas, bem como atividades qualificadas na área de manutenção, pequenos reparos, expedição gráfica e de jornal, bem como reprografia, atendimento ao público, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

12 - Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Prestar serviço de natureza permanente de reparação, conservação e manutenção preventiva e corretiva das aeronaves; fazer a limpeza interna e externa das aeronaves, incluindo lavagem e polimento; receber e estacionar as aeronaves, após os vôos, rebocando-as para o hangar; acompanhar os abastecimentos das aeronaves, recolhendo as notas de abastecimento; colocar a aeronave indisponível, com oportunidade, após ciência ao fiscal da INFRAERO; usar todo o equipamento de segurança nas operações de pista; responsabilizar-se pela manutenção do veículo de pista e do trator de pista; acompanhar, quando designado, as manutenções das aeronaves em oficinas de terceiros; comunicar qualquer irregularidade encontrada referente à manutenção e ao reparo das aeronaves e dos veículos de pista; manter os equipamentos em condições operacionais, limpos e organizados; verificar, segundo a tripulação, os equipamentos e a documentação das aeronaves, após o cumprimento das missões; observar as normas de segurança, nas operações de manobras e reboques de aeronaves, seja no interior ou na sua retirada do hangar; fazer inspeção visual das partes internas e externas das aeronaves, verificando seu estado geral; verificar pressão e calibragem de pneus, nível de óleo hidráulico e dos motores de aeronaves, antes dos vôos; exercer outras atividades correlatas.

13. Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Transportar, por aeronave, o Governador, o Vice-Governador, membros de seus gabinetes, Secretários de Estado e outras autoridades governamentais; trabalhar em conformidade com as normas gerais de operação para aeronaves civis e regulamentos em vigor; pilotar aeronaves, zelando pela ordem e segurança dos vôos; verificar o desempenho do co-piloto, alertando-o quando necessário e orientando-o nos casos imprevistos; elaborar o plano de vôo ou determinar a sua elaboração para cada viagem a ser realizada, submetendo-a à aprovação das autoridades controladas do tráfego aéreo; verificar e apontar os defeitos apresentados pelos aparelhos e providenciar o seu reparo; observar, por meio de testes, as condições de funcionamento dos motores depois de reparados seus defeitos; verificar se a aeronave está abastecida para executar vôo normal em quaisquer condições; desempenhar tarefas afins.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.343/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150, de 2003, o projeto de lei em análise institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/03/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em virtude da necessidade de modificações no projeto, o Poder Executivo enviou a esta Casa a Emenda nº 1, publicada no "Diário do Legislativo" de 15/6/2004, que altera diversos de seus dispositivos.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame faz parte de um grupo de projetos de lei enviados a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar prosseguimento à reforma administrativa do Estado, iniciada no ano de 2003. Naquela oportunidade, este Parlamento editou leis, bem como a Emenda à Constituição nº 57/2003, que tiveram o condão de introduzir na gestão de pessoal da administração pública estadual instrumentos de estímulos negativos e positivos para o servidor público. O estímulo negativo reside na possibilidade de demissão do servidor público relapso ou inapto para a atividade própria de seu cargo; já o estímulo positivo busca o incentivo, em sua maioria de natureza econômica, para que o servidor se esmere no desempenho das funções próprias do seu cargo. Entre eles pode-se destacar a instituição do adicional de desempenho em substituição ao adicional por tempo de serviço, o afastamento voluntário incentivado, a avaliação periódica de desempenho e a perda de cargo em razão de insuficiência de desempenho.

Tais institutos, segundo argumentação do Executivo, propiciariam a implementação do denominado "choque de gestão", que seria seguido da instituição de carreiras específicas estruturadas de forma a garantir maior estímulo ao servidor e a imprimir maior eficiência na prestação dos serviços públicos. O compromisso de enviar projetos de lei instituidores das carreiras foi formalmente assumido pelo Governador do Estado no art. 5º da referida Emenda à Constituição nº 57/2003.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a própria Constituição Federal, com a reforma de 1998, implementada por meio da Emenda a Constituição nº 19, passou a integrar em seu texto dispositivos que evidenciam o interesse de se incorporarem à gestão de pessoal tanto os estímulos positivos quanto negativos. Assim, o art. 39 prevê a instituição, na administração pública, de conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores, e estabelece critérios para a fixação da remuneração e para o aperfeiçoamento de servidores, prevendo também que a participação em cursos de aprimoramento constitui um dos requisitos a serem observados para a promoção do servidor na carreira.

O projeto em tela visa a instituir um estímulo positivo, concedendo ao servidor público que se esmerar no exercício de suas funções e cumprir outros requisitos de ordem formal a oportunidade de se desenvolver dentro de uma carreira legalmente estruturada. Revela, assim, o projeto em exame, comprometimento com o alcance dos objetivos traçados pela Carta Federal no que toca à gestão de pessoal, bem como a sua compatibilidade com a ordem jurídico-constitucional.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, não há dúvida de que a matéria se insere no âmbito da competência do Estado, também não existindo, à luz do art. 66 da Constituição Estadual, qualquer restrição à iniciativa do Governador do Estado.

Com o intuito de que a elaboração dos planos de carreira dos diversos órgãos integrantes do Poder Executivo seguisse orientação comum, o Governador expediu, em setembro de 2003, o Decreto nº 43.576, no qual estabeleceu as diretrizes que fundamentariam a instauração de um novo modelo de gestão da administração pública estadual. Após a publicação do decreto, seguiu-se uma fase de negociação com representantes dos servidores, o que evidencia que, embora os planos de carreira tenham diretrizes e estruturas comuns, apresentam

variações, em decorrência da participação dos representantes das diversas categorias de servidores e das especificidades de cada área.

Feitas tais considerações, passemos à análise mais detalhada de alguns dispositivos do projeto.

A proposição em exame institui e estrutura as carreiras integrantes do Grupo de Atividades de Defesa Social, que compreende servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - CBMMG, da Polícia Militar-PMMG-, da Defensoria Pública e da Polícia Civil do Estado. Cumpre-nos aqui abrir parênteses para esclarecer que o projeto, em sua forma original, abarcava também carreiras do Gabinete Militar do Governador, todavia, a Emenda nº 1, apresentada pelo Governador, excluiu as carreiras de tal órgão do Grupo de Atividades da Defesa Social por entender que as competências desse órgão não condizem com as competências dos demais órgãos integrantes do Grupo. Assim, as carreiras do Gabinete Militar do Governador passaram a ser tratadas juntamente com o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Faz-se também necessário informar que as alterações propostas pelo Poder Executivo estão todas condensadas em uma única emenda, a Emenda nº 1. Todavia, tal emenda produz alterações em diversos dispositivos do projeto. Assim, em algumas ocasiões estaremos nos reportando aos artigos da referida emenda para elucidar as muitas alterações propostas.

É preciso ainda ressaltar que a instituição das novas carreiras imprime uma nova ótica a ser adotada pela administração pública estadual, o que requer a alteração de diversos conceitos que já estavam consagrados na legislação vigente, principalmente no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. Há nos projetos de lei instituidores das carreiras determinados dispositivos, notadamente os referentes a definições e regras de concurso público, que não se harmonizam com o disposto no Estatuto, norma que foi recepcionada pela Constituição do Estado com o "status" de lei complementar. Como os planos de carreira são tratados em leis ordinárias, é preciso que estas respeitem o estabelecido no Estatuto, pois não têm o condão de alterá-lo. Para resolver a questão, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, propondo ajustes no Estatuto. Assim, é necessário alertar que a aprovação do referido plano de carreira fica condicionada à promulgação do projeto de lei complementar, de forma que esta Casa possa assegurar harmonia e coerência entre as proposições que disciplinam a relação entre os servidores e o Estado. É preciso também que o projeto de lei em análise seja aperfeiçoado, incorporando os conceitos trazidos pelo Projeto de Lei Complementar nº 52/2004.

Segundo a nova ótica traçada para a organização da administração pública, o Grupo de Atividades representa o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação. Sendo assim, cada órgão integrante do Grupo de Atividades terá o seu quadro próprio de pessoal, que reunirá o conjunto de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão. A novidade introduzida nos projetos de plano de carreira é que servidores de diversos órgãos poderão ser transferidos de um para outro órgão desde que estes integrem o mesmo grupo de atividades. É o que se depreende do exame do § 1º e 2º do art. 4º do projeto original, bem como das alterações propostas pela Emenda nº 1, do Governador do Estado. Tal medida visa a conferir maior flexibilidade à administração pública e é defendida pelo Governo como uma das principais alterações na dinâmica administrativa. Todavia, visando a assegurar a autonomia dos órgãos autônomos e das entidades da administração indireta, entendemos necessário inserir no projeto a previsão de que quando a relocação de servidores envolver tais instituições, deverá ser precedida da anuência dos órgãos ou entidades afetados.

Um dos traços preponderantes em todos os projetos de lei instituidores de carreiras encaminhados a esta Casa é a possibilidade de que servidores com níveis de escolaridade diversos sejam enquadrados em uma mesma carreira. Busca-se, com tal medida, estimular o aprendizado contínuo dos servidores uma vez que a elevação do grau de escolaridade possibilitará que o servidor alcance níveis mais elevados na carreira.

Ressalte-se, também, que uma das diretrizes dos planos de carreira em estudo é a fusão das antigas classes de servidores em um número reduzido de carreiras, o que, segundo o Governo, torna mais abrangentes as definições das atribuições de cada cargo, possibilitando ao servidor atuações diversificadas durante a sua trajetória profissional, gerando também benefícios para o Estado, que poderá contar com um grupo de servidores polivalentes. Como exemplo, na proposta de carreiras para o Grupo de Atividades de Defesa Social, as atuais 13 classes de cargos públicos, com nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental ou ao ensino fundamental completo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, estão sendo transformadas na carreira de Auxiliar Executivo da Defesa Social.

Tem-se, com frequência, questionado a constitucionalidade desse procedimento, presente em todas as proposições de planos de carreira encaminhadas a esta Casa, uma vez que pode ser utilizado como meio de acesso ou provimento derivado, ou seja, o ingresso em carreira distinta, para a qual o servidor não prestou concurso, burlando a exigência constitucional.

A matéria é permanentemente discutida por administradores públicos, juristas e, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335, por exemplo, que questionava a lei catarinense que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria e criou, em substituição, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, determinando o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em classes da nova carreira, foi julgada improcedente. Tomou-se como base o voto do Ministro Gilmar Mendes, que vê "correspondência e pertinência" temática entre os cargos extintos e a nova carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A posição divergente dos Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa (relator), vencidos na votação, revela que sequer no STF há consenso sobre a matéria.

Para que se reúnam diversos profissionais numa mesma carreira, é preciso que haja semelhança entre suas atribuições e que estas tenham um grau de complexidade similar. Salvo situações muito evidentes, estas variáveis não podem ser avaliadas pelo juízo da constitucionalidade, merecendo análise de mérito.

As modernas teorias da interpretação insistem em que o contexto social é parâmetro para a adequada compreensão da legislação e, por conseguinte, das propostas de sua alteração. Convém salientar que a tendência da organização do trabalho na sociedade pós-industrial é a de buscar profissionais que tenham competência para desenvolver um número maior de atribuições, reduzindo e dissolvendo as fronteiras entre as profissões. Considerando a posição do STF no caso citado e o contexto social mencionado, pode-se dizer que a redução do número de carreiras não é, em tese, inconstitucional, mas é necessário dizer que cada caso merecerá particular análise por parte desta Comissão e das de mérito, a fim de verificar a "correspondência e pertinência temáticas", para usar a expressão do Ministro Gilmar Mendes, ou "a natureza e a complexidade do cargo", nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República. Na análise das transformações propostas no projeto em exame, não se verifica, de plano, junção de carreiras que não atenda aos requisitos apresentados.

Recomendamos, outrossim, seja dada melhor redação ao art. 17 do projeto, pois, por um lado, tal dispositivo estabelece que a contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após a conclusão e aprovação do estágio probatório e, por outro, prevê que, após o término do estágio, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou nível em que tenha ingressado. Por entendermos que esse posicionamento ao fim do estágio probatório é uma progressão, apresentamos uma alteração ao projeto a fim de explicitar que a contagem do tempo necessário para a primeira promoção e a segunda progressão inicia-se após a conclusão do estágio probatório.

Faz-se também necessário aperfeiçoar a redação do art. 37 do projeto, para conferir-lhe mais clareza e reduzir a possibilidade de controvérsia quando de sua aplicação. A norma visa a estimular o servidor já ocupante de cargo de provimento efetivo no Estado a fazer novos concursos.

Assim, caso ingresse em nova carreira cuja remuneração inicial seja inferior à que recebia, o servidor terá o direito de perceber o valor da diferença das duas remunerações como vantagem de natureza pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores. Todavia, os adicionais a que o servidor fizer jus em função do tempo de serviço não poderão compor essa vantagem, uma vez que o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já lhe assegura a continuidade da percepção desses adicionais, mantida a natureza com que lhe foram concedidos.

Sugerimos, ainda, o aprimoramento da redação dos dispositivos do projeto que tratam das regras de posicionamento decorrentes do enquadramento dos servidores na nova carreira.

Entre as modificações propostas pelo Governador do Estado, há a de alteração do nome da carreira de Professor de Ensino Médio da Polícia Militar para Professor da Educação Básica da Polícia Militar. Propõe-se também alteração no quantitativo dos cargos das seguintes carreiras:

- Auxiliar da Polícia Civil, de 436 para 218 cargos;
- Técnico Assistente da Polícia Civil, de 820 para 1.036 cargos;
- Analista da Polícia Civil, de 478 para 450 cargos;
- Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, de 12 para 14 cargos;
- Assistente Administrativo da Defensoria Pública, de 240 para 273 cargos;
- Gestor da Defensoria Pública, de 80 para 120 cargos.

Nota-se que, em alguns casos, há aumento e, em outros, diminuição do número de cargos, o que está devidamente justificado na mensagem que acompanha a emenda. Por exemplo, no caso da carreira de Auxiliar da Polícia Civil, a redução do número de cargos se dá em virtude da extinção de cargos vagos, que não havia sido computada no projeto original. Já no caso da Defensoria Pública, o aumento do quantitativo de cargos deve-se à necessidade verificada pelo órgão de criar novos cargos, bem como ao cômputo de servidores do Quadro Suplementar. Tais alterações provocam um aumento de 46 cargos em relação ao previsto no projeto original, implicando, pois, em aumento de despesa para o Poder Executivo. Em face disso, é preciso observar os imperativos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, particularmente dos seus arts. 16, 17 e 21, os quais exigem que a criação de cargos públicos seja acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos. Informamos, todavia, que o Governo do Estado apresentou, juntamente com o projeto de lei que trata da carreira da educação, demonstrativo geral de que não haverá aumento da despesa pública com a criação ou transformação dos cargos nos projetos de carreira enviados, já que a extinção de cargos em outros órgãos compensará os gastos.

Em sua emenda, o Governador propõe ainda adequações no que se refere à jornada de trabalho de determinados servidores. Por via de regra, estabelece-se uma jornada a ser cumprida para os servidores que ingressarem nas novas carreiras, e mantém-se a jornada de trabalho para os atuais servidores. Entendemos que, como servidores com a mesma função estarão cumprindo jornadas distintas, é necessário que o projeto estabeleça que as tabelas que fixarem os vencimentos básicos de cada uma das carreiras assegurarão a proporcionalidade dos vencimentos à respectiva jornada de trabalho, de modo a dar cumprimento ao princípio constitucional da igualdade.

Esclareça-se, também, que, visando a evitar possíveis controvérsias, a emenda do Governador do Estado explicita que o projeto está instituindo e estruturando as carreiras administrativas das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Defensoria Pública, e não, as carreiras dos policiais, bombeiros e Defensores Públicos, que estão tratadas em ordenamentos próprios.

A emenda traz ainda alterações nas tabelas de correlação das carreiras, aperfeiçoa as definições das atribuições dos cargos e informa sobre o número de cargos resultante da efetivação feita pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de funções públicas não efetivadas.

Por fim, cumpre-nos informar que tais aprimoramentos estão todos consolidados no Substitutivo nº 1, apresentado a seguir, o qual traz também outras adequações técnicas que aperfeiçoam o projeto sob a ótica da técnica legislativa. No tocante às alterações propostas pelo Poder Executivo, por meio da Emenda nº 1, informamos que todas elas foram acolhidas no referido substitutivo.

Conclusão

Tendo em vista as razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.343/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo:

- I - Auxiliar Executivo de Defesa Social;
- II - Assistente Executivo de Defesa Social;
- III - Analista Executivo de Defesa Social;
- IV - Auxiliar da Polícia Civil;

V - Técnico Assistente da Polícia Civil;

VI - Analista da Polícia Civil;

VII - Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

VIII - Assistente Administrativo da Polícia Militar;

IX - Analista de Gestão da Polícia Militar;

X - Professor de Educação Básica da Polícia Militar;

XI - Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE -;

XII - Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP -;

XIII - Professor de Ensino Superior da Polícia Militar;

XIV - Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública;

XV - Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

XVI - Gestor da Defensoria Pública.

§ 1º - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

§ 2º - O quantitativo de cargos das carreiras previsto no Anexo I é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal de órgão, privativo de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou de entidade de que trata esta lei;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras de que trata esta lei pertencem aos quadros de pessoal administrativo dos seguintes órgãos do Estado:

I - ao da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos I a III;

II - ao da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos IV a VI;

III - ao da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos VII a IX e as carreiras de educação previstas nos incisos de X a XIII;

IV - ao da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, as carreiras previstas nos incisos XIV a XVI.

Art. 4º - As atribuições gerais das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo III.

Parágrafo único - As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei são as definidas em regulamento.

Art. 5º - A lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social e Analista Executivo de Defesa Social nos órgãos do Poder Executivo a que se refere o inciso I do art. 3º será feita mediante decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos interessados e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da administração.

Parágrafo único - No caso de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será feita em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira e fica condicionada à anuência dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão mencionado no art. 3º para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que após a publicação desta lei ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social cumprirão carga horária de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital do concurso público para os servidores ocupantes das carreiras a que se referem os incisos I a III e XIV a XVI do art. 1º;

II - quarenta horas semanais para servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;

III - trinta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos VII a IX do art. 1º;

IV - vinte e quatro horas-aula semanais para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso X do art. 1º;

V - vinte e quatro horas semanais para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos XI e XII do art. 1º;

VI - quarenta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial das carreiras.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em:

I - nível intermediário, para as carreiras de que tratam os incisos II, V, VIII e XV do art. 1º;

II - nível superior, para as carreiras de que tratam os incisos III, VI, IX, X, XI, XII e XVI do art. 1º.

§ 2º - As habilitações de que trata o § 1º serão especificadas em edital de concurso público.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível intermediário, a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível superior, a formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10 - O concurso público para ingresso nas carreiras de que trata esta lei, de caráter eliminatório e classificatório, conterà as seguintes etapas sucessivas:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º - O curso a que se refere o inciso IV do "caput" será desenvolvido pelo órgão em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, salvo no caso das carreiras da Polícia Civil, em que o curso ficará a cargo da Academia de Polícia Civil, facultada a parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 11 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 10 desta lei;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Defesa Social, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor público de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - ter participado e ter sido aprovado em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações satisfatórias de desempenho individual, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a titulação mínima exigida.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico for superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 16 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Parágrafo único - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 17 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 18 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) suspensão;

b) exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e na legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 19 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Agente de Administração e Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente existentes na Secretaria de Estado de Defesa Social e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Executivo de Defesa Social, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I - trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

II - trinta cargos vagos de provimento efetivo de Motorista;

III - trezentos e trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais;

IV - um cargo vago de provimento efetivo de Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente;

V - duzentos e quarenta e seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 20 - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, dois cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Monitor, seis cargos vagos de provimento efetivo de Oficial Instrutor Penitenciário e doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

Art. 21 - Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Instrutor Técnico Penitenciário, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados em duzentos e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social;

II - ficam criados mil duzentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Executivo de Defesa Social.

Art. 22 - Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista Executivo de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos públicos de provimento efetivo de Analista Agropecuário, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Justiça, Analista da Saúde, Analista de Educação, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social, ficam transformados em duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social;

II - ficam criados oitocentos cargos de provimento efetivo de Analista Executivo de Defesa Social.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista existentes na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em duzentos e dezoito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Polícia Civil, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I – oitocentos e vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração;

II – duzentos e cinquenta e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

III – dez cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais;

IV – dois cargos vagos de provimento efetivo de Motorista.

Art. 24 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quarenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico e vinte e um cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista.

Art. 25 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Técnico Assistente de Polícia Civil, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar em Agropecuária, Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Técnico Administrativo, Técnico de Comunicação Social, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados em duzentos e trinta e um cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil;

II – ficam criados oitocentos e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente de Polícia Civil.

Art. 26 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista da Polícia Civil, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde, Analista de Obras Públicas, Analista de Comunicação Social, Analista de Planejamento, Analista da Administração, Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente e Analista da Cultura, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ficam transformados em duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil;

II – ficam criados cento e noventa e nove cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Civil.

Art. 27 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Motorista, Telefonista, Agente de Administração e Agente da Saúde existentes no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na data de publicação desta lei ficam transformados em oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, ressalvados os seguintes cargos, que ficam extintos:

I – cinquenta e oito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;

II – três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista;

III – um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista;

IV – seis cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 28 – Fica extinto, no Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico da Saúde, Técnico Administrativo e Técnico de Comunicação Social lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em sessenta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar;

II – ficam criados trinta e dois cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Polícia Militar.

Art. 30 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente, Analista da Administração e Analista da Saúde lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em doze cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar;

II – ficam criados dezesseis cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão da Polícia Militar.

Art. 31 – Os cargos de provimento efetivo de Professor – P2, Professor – P3, Professor – P4, Professor – P5, Professor – P6, Regente de Ensino – RE3 e Regente de Ensino – RE4 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em quinhentos e onze cargos de provimento efetivo de Professor da Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 32 – Os cargos de provimento efetivo de Orientador Educacional – OE5 e Orientador Educacional – OE6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em vinte e dois cargos de provimento efetivo de Pedagogo-Orientador Educacional – PEDG-OE.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de Supervisor Pedagógico – SP4 e Supervisor Pedagógico – SP6 lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ficam transformados em cinco cargos de provimento efetivo de Pedagogo-Supervisor Pedagógico – PEDG-SP.

Art. 34 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ficam transformados em doze cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública.

Parágrafo único - Ficam criados dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 35 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e de Agente de Segurança Penitenciário lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Assistente Técnico da Saúde de que trata o art. 140 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, ficam transformados em quarenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

II – ficam criados duzentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

Parágrafo único – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o inciso I do "caput" deste artigo referem-se aos ocupantes que fizeram a opção prevista no art. 139 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 36 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Gestor da Defensoria Pública, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I – os cargos de provimento efetivo de Analista da Educação, Analista de Administração e Analista de Cultura lotados na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e os cargos públicos de provimento efetivo de Analista da Justiça, Analista de Planejamento e Analista da Administração de que trata o art. 140 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 ficam transformados em onze cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública;

II – ficam criados setenta e um cargos de provimento efetivo de Gestor da Defensoria Pública.

Art. 37 - Os servidores ocupantes do cargo ou detentores de função pública de Analista da Justiça, Analista de Administração, Analista de Esportes, Analista do Planejamento, Auxiliar Administrativo, Agente de Serviços da Saúde, Assistente Técnico da Saúde, Agente de Administração ou Monitor Penitenciário, lotados na Secretaria de Defesa Social e que estiverem exercendo a função de defensor público na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 140 da Lei complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passam a compor o quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma da correlação constante do Anexo II.

§ 1º - Os servidores a que se refere o "caput" correspondem a um quantitativo total de cento e quatorze cargos ou funções, sendo:

I - quarenta e quatro cargos de provimento efetivo, computados no quantitativo a que se refere o Anexo I;

II - setenta funções públicas e funções públicas efetivadas pela Emenda à Constituição nº 49, de 2003, constantes do quantitativo a que se refere a Tabela 4.4 do Anexo IV;

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata o "caput" o disposto no art.140 da Lei Complementar nº 65, de 16 janeiro de 2003.

§ 3º - O remanejamento dos servidores de que trata o §2º dar-se-á por meio de decreto.

§ 4º - A transformação de que trata o "caput" aplica-se aos aposentados até 16 de janeiro de 2003.

Art. 38 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados ou extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 39 – Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados, na data de publicação desta lei, nos órgãos a que se refere o art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

§ 1º – Após o enquadramento de que trata o "caput", não haverá ingresso nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, VII, XIII e XIV do art. 1º.

§ 2º – Os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na Defensoria Pública e que fizeram a opção de que trata a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Art. 40 – Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos a que se refere o art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias, contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 41 – Fica assegurando ao servidor que for enquadrado nas carreiras de que trata esta lei, nos termos do art. 39, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 40 o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 42 – Na ocorrência da opção prevista no art. 40, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I, nos termos desta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 43 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória e observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único – As tabelas de vencimento básico de que trata o "caput" serão diferenciadas, de acordo com as jornadas estabelecidas no art. 8º desta lei.

Art. 44 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 39 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 43, e deverão abarcar critérios que conciliem:

I – a escolaridade exigida para o cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

Parágrafo único – As regras de posicionamento não implicarão redução da remuneração do servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

Art. 45 – Os atos de posicionamento dos servidores efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 39 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 44.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo de carreira de que trata esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescida das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução conjunta do titular do órgão no qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado e do Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 46 – A função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado, terá o cargo dela resultante transformado em cargo integrante das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo III.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" decorrentes dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 39 e 44.

§ 3º – Os detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenham sido efetivados, serão enquadrados na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, considerando as regras de enquadramento e posicionamento a que se refere o § 2º, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º e de função pública de que trata o § 3º é o constante do Anexo IV.

Art. 47 – O servidor inativo dos órgãos a que se refere o art. 3º será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei na forma da correlação constante no Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observados para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria e as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos.

Parágrafo único – Ao servidor inativo a que se refere o "caput" fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 40 com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 48 – Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A jornada de trabalho de que trata o "caput" corresponde a trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da Polícia Civil e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

I.1. Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	103	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Analista Executivo de Defesa Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1070	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	

I.2. Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	4ª série do Ensino Fundamental	218	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	

Carreira de Técnico Assistente de Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Intermediário	1036	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	

Carreira de Analista da Polícia Civil

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	450	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	

II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Estrutura das carreiras administrativas e de educação pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do Ensino Fundamental	89	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	II O	IIP
III	IIIA		II B	IIIC	IIID	III E	III F	IIIG	IIIH	III I	III J	IIIL	IIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	IIIA		IV B	IVC	IVD	IV E	IV F	IVG	IVH	IV I	IV J	IV L	IVM	IVN	IVO	IVP	
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	96	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	III	IJJ	IIL	IIM	IIN	II O	IIP
III			IIIA	II B	IIIC	IIID	III E	III F	IIIG	IIIH	III I	III J	IIIL	IIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	IIIA		IV B	IVC	IVD	IV E	IV F	IVG	IVH	IV I	IV J	IV L	IVM	IVN	IVO	IVP	
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P
----	---	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 30 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	28	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	IV A		IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Professor da Educação Básica da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 24 horas - aula semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Licenciatura	511	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	IV A		IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

Carreira de Pedagogo/Orientador Educacional

Jornada de trabalho: 24 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior em Pedagogia com	22	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP

II	habilitação em Orientação Educacional		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV			IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VIM	VI N	VI O	VI P

Carreira de Pedagogo/Supervisor Pedagógico

Jornada de trabalho: 24 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica	05	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV				IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V				VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI	Pós-graduação "stricto sensu"			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VIM	VI N	VI O	VI P

Carreira de Professor do Ensino Superior da Polícia Militar

Jornada de trabalho: 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	—	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II				IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV				IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V				VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI				VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VIM	VI N	VI O	VI P

				B															
--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	14	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do Ensino Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Assistente Administrativo da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	273	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Carreira de Gestor da Defensoria Pública

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas por semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	120	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

	"stricto sensu"									G			
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	

Anexo II

2.1 - Tabela de correlação das carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista, Oficial de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Oficial Instrutor Penitenciário; Contínuo Servente	4ª série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário
Agente de Administração; Agente do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Monitor; Telefonista; Agente de Serviços da Saúde; Auxiliar de Saneamento; Escrivão	Fundamental	Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior
Regente de Ensino; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente; Instrutor Técnico Penitenciário; Técnico Administrativo; Técnico de Obras Públicas; Auxiliar de Administração	Intermediário	Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Superior V - Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

2.2 - Tabela de Correlação das Carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Saúde; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista de Administração; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Cultura; Analista da Justiça; Economista, Analista de Comunicação Social	Superior	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista de Polícia Civil	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Técnico de Comunicação Social; Auxiliar em Agropecuária; Assistente Técnico da Saúde; Técnico da Saúde; Técnico de Telecomunicações; Auxiliar de Administração; Técnico da Educação; Auxiliar de Educação; Laboratorista	Intermediário	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Técnico Assistente de Polícia Civil	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais; Motorista; Servçal; Contínuo Servente; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Auxiliar de Serviços; Servente Escolar	4ª Série do Ensino Fundamental	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Auxiliar de Polícia Civil	I - 4ª Série do Ensino Fundamental II - 4ª Série do Ensino Fundamental III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário
Auxiliar de Escritório; Agente de Comunicação Social; Datilógrafo Mecanógrafo; Orçamentista de Obras; Agente de Telecomunicações; Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção; Telefonista; Agente da Saúde; Agente Gráfico	Fundamental			

2.3 - Tabela de Correlação das Carreiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Motorista	4ª série fundamental	PMMG	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental

Telefonista; Agente de Administração; Datilógrafo; Agente do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Agente da Saúde	Fundamental			III - Fundamental IV - Fundamental V - Intermediário VI - Intermediário
Auxiliar Administrativo; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Técnico Comunicação Social	Intermediário	PMMG	Assistente Administrativo da Polícia Militar	I - Intermediário II - Intermediário III - Intermediário IV - Superior V - Superior VI - Pós - graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Saúde	Superior	PMMG	Analista de Gestão da Polícia Militar	I - Superior II - Superior III - Superior IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Professor - P2, Professor - P3, Professor - P4, Professor - P5, Professor - P6	Superior de Graduação Plena			I - Superior/licenciatura II - Superior/licenciatura III - Superior /licenciatura
Regente de Ensino - RE3, Regente de Ensino - RE4	Superior de licenciatura de curta duração ou sem licenciatura	PMMG	Professor da Educação Básica da Polícia Militar	IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Orientador Educacional - OE5, Orientador Educacional - OE6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/Orientador Educacional	I - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional II - Superior em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional III - Pós-graduação "lato

				<p>sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
Supervisor Pedagógico - SP4, Supervisor Pedagógico - SP6	Superior em Pedagogia	PMMG	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	<p>I - Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica</p> <p>II - Superior em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>
Professor do Ensino Superior	Superior	PMMG	Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	<p>I - Superior</p> <p>II - Superior</p> <p>III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</p> <p>VI - Pós-graduação "stricto sensu"</p>

2.4 - Tabela de Correlação das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	Defensoria Pública	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	I - 4ª série do Ensino Fundamental II - 4ª série do Ensino Fundamental

Agente de Serviços da Saúde, Monitor Penitenciário e Agente de Administração	Fundamental	Defensoria Pública		III – Fundamental IV – Fundamental V- Intermediário
Assistente Técnico da Saúde, Auxiliar Administrativo, Agente de Segurança Penitenciário, Auxiliar do Trabalho da Assistência Social, Criança e Adolescente, Técnico Administrativo e Técnico em Agropecuária	Intermediário	Defensoria Pública	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	I – Intermediário II – Intermediário III – Superior IV – Superior V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Esportes, Analista da Educação, Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Planejamento, Analista da Justiça e Analista da Saúde	Superior	Defensoria Pública	Gestor da Defensoria Pública	I – Superior II – Superior III - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Anexo III

3.1 - Atribuições das Carreiras da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza sistêmica, planejada e estratégica, envolvendo a aplicação de conhecimentos, técnicas e métodos especializados nas áreas terapêuticas e sócio-educativas, de saúde, de execução penal, infraestrutura, recursos humanos, jurídica, controle interno e externo, contribuindo para a eficiência e eficácia dos serviços prestados, requerendo bastante iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção social.
Assistente Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza técnico-organizacional relativas ao aporte metodológico para continuidade, desenvolvimento, execução, controle, fiscalização e implementação das ações governamentais, observando a caracterização, complexidade e responsabilidade exigidas para o desempenho da função.
Auxiliar Executivo de Defesa Social	Exercer atividades de natureza operacional e de apoio administrativo, com baixo ou médio grau de complexidade, na respectiva área de atuação, em consonância com a habilitação necessária para o desempenho da função.

3.2 – Atribuições das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições

Analista da Polícia Civil	Executar políticas de magistério, de saúde e psicossocial compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.
Técnico Assistente de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o gerenciamento de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar de Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, atendimento de gabinetes, portarias, digitação de serviços administrativos, apoio às atividades gerenciais, entre outras.

3.3 – Atribuições das Carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	Atividades de apoio administrativo
Assistente Administrativo da Polícia Militar	Atividades de gestão administrativa
Analista de Gestão da Polícia Militar	Atividades de assessoria administrativa
Professor da Educação Básica da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino básico
Pedagogo/Orientador Educacional - PEDG/OE	Atividades de orientação educacional
Pedagogo/Supervisor Pedagógico - PEDG/SP	Atividades de supervisão pedagógica
Professor do Ensino Superior da Polícia Militar	Atividades de regência de classe, no ensino superior

3.4 – Atribuições das Carreiras da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	Executar trabalhos de limpeza e conservação, transportar mobiliários e equipamentos, vigilância de prédios e áreas, realizar preparo de alimentos, realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura, dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas, exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público, examinar processos e redigir informações de rotina, efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil, executar atividades de protocolo e controle de material, executar outras atividades afins.
Assistente Administrativo da Defensoria Pública	Exercício de atividades administrativas diversas, digitação de documentos, controle e manuseio de informações, encaminhamento de documentos, atendimento ao público, realização do levantamento de dados necessários à execução das atividades institucionais do órgão, acompanhamento e auxílio na coordenação das atividades específicas de cada área do órgão, realização das demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o cargo.

Gestor da Defensoria Pública	Planejamento, coordenação e execução da gestão administrativa, financeira e orçamentária do órgão, elaboração, coordenação e execução de projetos e políticas públicas, exercício de demais atividades necessárias ao cumprimento das atribuições institucionais da Defensoria Pública, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade e normas que regulem sua profissão.
------------------------------	--

Anexo IV

4.1 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social

Órgão/Entidade	Cargo ou função pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Defesa Social	Auxiliar Executivo de Defesa Social	204
Secretaria de Estado de Defesa Social	Assistente Executivo de Defesa Social	172
Secretaria de Estado de Defesa Social	Analista Executivo de Defesa Social	177
Total		553

4.2 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do Quadro Administrativo da Polícia Civil

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	Analista da Polícia Civil	31
	Técnico Assistente de Polícia Civil	149
	Auxiliar de Polícia Civil	256
Total		436

4.3 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Militar de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	43
	Assistente Administrativo da Polícia Militar	1
	Analista de Gestão da Polícia Militar	0
	Professor da Educação Básica da Polícia Militar	46
	Pedagogo/Orientador Educacional	2
	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	6

	Professor do Ensino Superior	11
Total		109

4.4 - Cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, e funções públicas não efetivados do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Órgão	Carreira	Quantitativo
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública	6
	Assistente Administrativo da Defensoria Pública	44
	Gestor da Defensoria Pública	71
Total		121

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermanno Batista - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências.

Publicada em 1º/4/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão analisar os aspectos jurídico-constitucionais e legais do projeto em questão.

Fundamentação

Com respaldo na competência que lhe atribui a Constituição do Estado, por força do seu art. 10, II, encaminhou o Governador do Estado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.479/2004, que altera a composição e a forma de escolha dos membros do Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.

Conforme a proposição, os membros e os suplentes que compõem o Conselho serão escolhidos pelo Governador do Estado entre os nomes constantes em duas listas sêxtuplas elaboradas pela assembléia geral da Fundação, compostas por quatro professores e empregados da Fundação e por duas pessoas integrantes da comunidade local, todos de ilibada reputação e notório saber. O Conselho será obrigatoriamente composto por dois representantes dos professores e empregados da Fundação e por um integrante da comunidade local, os quais terão um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, e seus Presidente e Vice-Presidente exercerão, respectivamente, a função de Presidente e de Vice-Presidente da Fundação. Além disso, a partir da vigência da lei, o Conselho Diretor terá o prazo de sessenta dias para elaborar e aprovar o novo estatuto da Fundação, que só poderá ser alterado por deliberação da assembléia geral da Fundação.

A matéria encontra fundamento jurídico-constitucional no art. 90, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Ademais, a estruturação de entidade de administração indireta é matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 66, III, "e", da Carta Política mineira.

Por sugestão do Deputado Chico Rafael, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, que alteram, respectivamente, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 3.227, de 1964, a que se refere o art. 1º do projeto.

A primeira emenda determina que as listas sêxtuplas serão compostas por quatro pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos, em substituição à expressão "quatro professores e empregados da Fundação" originalmente proposta pelo Governador.

A segunda emenda determina que o Conselho Diretor será obrigatoriamente composto por um representante da comunidade local e por duas pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.479/2004 com as Emendas nºs 1 e 2 a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º -

‘ Art. 8º -

§ 1º - Os integrantes das listas sêxtuplas serão escolhidos em escrutínios secretos e sucessivos, e cada uma delas será composta por quatro pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos e dois membros da comunidade local, todos de ilibada reputação e notório saber.’."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º -

‘ Art. 8º -

§ 2º - O Conselho Diretor será obrigatoriamente composto por um representante da comunidade local e por duas pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos.’."

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara (voto com restrição às Emendas nºs 1 e 2) - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.481/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.481/2004 dispõe sobre a gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/4/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, a gestão de tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento, finanças e controle interno, bem como a realização de licitações e contratações, poderá ser atribuída a outro órgão ou entidade da administração pública, mediante regulamento. Além de permitir que ato administrativo normativo do Executivo modifique atribuições estabelecidas em lei, interfere na autonomia administrativa e financeira das autarquias e fundações públicas, que são entidades de direito público criadas por lei para a prestação de serviços típicos do Estado.

O art. 2º autoriza o Executivo a promover a alteração, mediante remanejamento e sem aumento de despesa, da lotação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas não integrantes das estruturas básicas, em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

O art. 3º, por sua vez, objetiva alterar a redação do "caput" do art. 126 da Lei nº 11.406, de 1994, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências. O dispositivo objeto de modificação determina que "a empresa pública resultante do disposto no artigo anterior vincula-se à Secretaria de Estado da Casa Civil e tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais às administrações públicas estaduais direta e indireta, nos seguintes setores:". A empresa pública de que trata o dispositivo citado é a Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS -, entidade vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão, consoante prevê a Lei Delegada nº 63, de 2003. O capital dessa empresa é constituído de recursos do Estado e da autarquia Imprensa Oficial.

A redação proposta para o preceito em questão amplia as atribuições da MGS, ao determinar que ela terá por finalidade a prestação de serviços de qualquer natureza às administrações públicas direta e indireta do Poder Executivo. Presume-se, pois, que a gestão das atividades elencadas no art. 1º do projeto poderá ser atribuída à empresa pública MGS - antiga sociedade de economia mista -, mediante regulamento do Governador do Estado, no caso de eventual conversão do projeto em lei.

A proposição abrange aspectos de organização administrativa, o que nos leva a fazer uma pequena exposição sobre os institutos da centralização e da descentralização, as características da administração indireta e o alcance do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

O Estado pode executar serviços por intermédio dos órgãos componentes de sua estrutura interna, ou seja, prestar diretamente suas atividades de interesse público, bem como transferir a execução do serviço para pessoas jurídicas distintas do Estado.

Quando o poder público exerce diretamente os serviços que lhe são atribuídos pelo sistema normativo, sem transferi-los a outras entidades personificadas, está-se diante da chamada administração direta ou centralizada. Esta compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado, consoante estabelece o "caput" do art. 14 da Constituição Estadual. Fenômeno inverso ocorre quando o Estado decide delegar a outros entes a realização de determinado serviço público que se enquadra no âmbito de sua competência originária, mas sempre sob a fiscalização do Estado. É a chamada administração indireta ou descentralizada, que pressupõe pelo menos duas pessoas jurídicas: a titular originária do serviço ou atividade - no caso, o ente político - e a entidade por ele criada para o exercício dessa atividade, embora sob o controle do poder público.

A Carta mineira de 1989 elencou, explicitamente, as entidades da administração indireta no § 1º do art. 14: autarquia, de serviço ou territorial; sociedade de economia mista; empresa pública; fundação pública e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado. O § 4º do mesmo artigo, seguindo as linhas básicas da Constituição Federal, exige lei específica para a criação de autarquia e de fundação pública e autorização legislativa para a instituição ou a extinção de sociedade de economia mista e empresa pública. Isso porque as entidades autárquicas e fundacionais possuem personalidade de direito público, razão pela qual desfrutam prerrogativas próprias de poder público. As empresas estatais, por terem personalidade de direito privado, só adquirem existência jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente, na forma da lei civil ou comercial, conforme o caso. Além disso, o ordenamento constitucional mineiro determina, em termos inequívocos, que o Estado somente poderá instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público (§ 5º do art. 14). Essa entidade é considerada pela doutrina dominante e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como espécie de autarquia.

Dessa forma, interessa-nos destacar as características elementares dessa entidade, com fundamento no sistema normativo e na doutrina dominante, para demonstrar o equívoco do Projeto de Lei nº 1.481/2004.

O Decreto-Lei nº 200, de 1967, que serve como referência histórica para o exame da matéria, define autarquia como "o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada". Apesar da omissão quanto à natureza pública dessa entidade descentralizada, que é um defeito grave dessa definição normativa, pode-se constatar que a idéia de auto-administração está claramente delineada no preceito, quando faz referência à gestão administrativa e financeira desse serviço autônomo.

Seguindo as diretrizes do legislador federal, porém sem incorrer no mesmo vício, o art. 13, I, da Lei Delegada mineira nº 5, de 1985, define autarquia como "a entidade criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividades da administração estadual que, para melhor funcionamento, requeiram gestão administrativa e financeira descentralizadas;". Ressalte-se que a definição formulada pelo legislador estadual contém os atributos mais importantes dessas instituições públicas, entre os quais se destacam a criação por lei, a personalidade de direito público e a capacidade de auto-administração.

No plano doutrinário, parece-nos suficiente trazer à colação o magistério de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas" ("Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 297.). Em outra passagem da obra citada, o jurista afirma:

"A doutrina moderna é concorde no assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. Sem a conjunção desses elementos não há autarquia. Pode haver ente paraestatal, com maior ou menor delegação do Estado, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse coletivo. Não, porém, autarquia".

Verifica-se, portanto, que a idéia de auto-administração é inseparável do conceito de autarquia. Essa capacidade de gerir os interesses que lhe foram confiados nos termos da lei instituidora significa que a entidade age por direito próprio, embora seja uma criatura do Estado, e goza de uma série de privilégios semelhantes ao do ente político criador. A título de ilustração, mencionem-se o poder de editar atos administrativos e de celebrar contratos administrativos, sob as normas do Direito Público; o exercício do poder de polícia, quando previsto em lei; e os prazos processuais mais dilatados para ingressar em juízo, entre outras prerrogativas inerentes às pessoas dessa natureza. Sendo entidade autônoma, a capacidade que desfruta para atingir sua finalidade legal pressupõe a utilização dos meios necessários para tanto. É exatamente em razão desse poder de auto-administração que a autarquia não mantém relação de hierarquia com o Estado ou de subordinação a ele. Sujeita-se apenas ao controle finalístico mediante o qual o Estado somente poderá interferir na atuação da entidade nas hipóteses previstas em lei. É, na verdade, um controle que se restringe a verificar se o objetivo institucional da autarquia está sendo alcançado e se a sua atuação encontra-se em sintonia com as diretrizes políticas do Governo. Portanto, a atividade-fim do ente autárquico, tal como definida pelo legislador, não pode ser alterada, seja por ato normativo do Governador do Estado, seja por ato de seu dirigente, seja por acordo de vontades. Assim, o objetivo institucional das entidades criadas por lei somente pode ser alterado pela vontade do Estado legislador.

Quanto à atividade-meio, que se encontra explicitada no texto do projeto, há possibilidade jurídica de sua atribuição a outro órgão ou entidade da administração pública, com amparo no princípio constitucional da eficiência, desde que não haja ofensa à autonomia administrativa e financeira das autarquias e fundações públicas. Aliás, no contexto da Reforma do Estado, que visa à melhoria da qualidade dos serviços públicos, o § 10 do art. 13 da Carta mineira, introduzido pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, determina que "a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade". O instrumento a que se refere o preceito em referência é o Acordo de Resultados, definido pelo art. 2º, I, da Lei nº 14.694, de 2003, como "aquele celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;".

Assim, à luz do ordenamento constitucional vigente, é possível a celebração de Acordo de Resultados entre órgãos da administração direta, por meio de seus dirigentes, e entre eles e as entidades da administração indireta, com vistas ao alcance de resultados mais satisfatórios na gestão da coisa pública.

A previsão do projeto de que a gestão de determinadas atividades das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo poderá ser atribuída a órgão ou entidade da administração distinta daquela a que está fixada a competência, por meio de regulamento, merece abordagem específica sobre o alcance e os limites do poder regulamentar.

No direito brasileiro, as figuras do decreto e do regulamento têm sede constitucional e destinam-se a assegurar a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição da República. Na esfera do Estado Federado, a competência do Governador para a regulamentação das leis está prevista no art. 90, VII, da Carta mineira.

Decretos e regulamentos são atos administrativos de caráter normativo expedidos pelo Executivo para a adequada aplicação das leis. Nem todas as normas aprovadas pelo parlamento são auto-executórias, razão pela qual torna-se necessária a edição de regulamentos que pormenorizem a lei e estabeleçam as providências administrativas visando à sua aplicação uniforme. Por se tratar de atos hierarquicamente inferiores à lei, os regulamentos jamais podem ampliar ou restringir o conteúdo e o alcance das disposições legislativas, sob pena de afronta à ordem constitucional em vigor. Assim, direitos e obrigações constantes em lei não podem ser suprimidos mediante regulamento, de maneira que a validade deste está condicionada à observância dos parâmetros consagrados no ato legislativo superior. Apenas a lei inova

originariamente a ordem jurídica, razão pela qual é fonte primária do direito, ao passo que o regulamento, por não ter a característica da novidade, é fonte secundária.

É oportuno assinalar que a lei é expressão do poder político do Estado, enquanto o regulamento é manifestação de poder administrativo, essencialmente instrumental, assegurado constitucionalmente a algumas autoridades para propiciar a aplicação uniforme da lei. A edição das normas genéricas e abstratas pauta-se por acentuada liberdade política, o que não acontece com a edição de regulamento, pois este deve guardar submissão integral à lei. O exercício do poder regulamentar supõe, portanto, a existência de lei administrativa anterior. As competências definidas em lei não podem ser modificadas por regulamento do Governador do Estado. Se se admitir o contrário, lei e regulamento estariam no mesmo nível hierárquico, o que não é verdade, em face do ordenamento constitucional vigente. Em razão do princípio da legalidade, previsto principalmente no art. 5º, II, e no art. 37, "caput", da Constituição Federal, existe uma nítida primazia da lei sobre o regulamento. O papel deste no direito brasileiro está nitidamente delineado no citado inciso IV do art. 84 da Lei Maior, ou seja, explicitar a lei para a sua fiel aplicação. É o chamado regulamento executivo, que determina comandos complementares da lei para a sua correta e adequada execução. Tais preceitos constitucionais evidenciam a total submissão do regulamento aos comandos do legislador, sendo insustentável admitir que atos administrativos normativos do Executivo possam contradizer a lei ou extrapolar seu conteúdo.

No Brasil, há uma tendência a ampliar o poder regulamentar do Executivo, o que se verificou com a promulgação da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, que alterou a redação do inciso VI do art. 84 da Lei Fundamental, entre outras disposições. Nos termos da redação atual do preceptivo, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Ademais, compete-lhe extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos.

Entendemos que essa alteração constitucional não introduziu, efetivamente, o poder regulamentar autônomo no direito brasileiro. A citada emenda deve ser interpretada com cautela, de modo a não jogar por terra o princípio da legalidade, que é da essência do estado de direito. Houve, sem dúvida, ampliação do poder regulamentar do Executivo, mas não a ponto de o Presidente da República ou o Governador do Estado poder modificar, mediante decreto, competências estabelecidas pelo legislador. Repita-se, uma vez mais, que atribuições definidas em lei não podem ser alteradas pelo Executivo, no exercício da função administrativa. Ao expedir decreto dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração pública, em hipótese alguma o titular dessa competência poderá prescrever disposições conflitantes com as leis aprovadas pelo Legislativo. É da essência do estado democrático de direito a supremacia da lei em face do decreto ou do regulamento.

Dessa forma, parece-nos que a proposição padece de grave equívoco ao permitir que as atividades-meio, explicitadas no art. 1º do projeto, sejam alteradas ou transferidas a outros órgãos ou entidades sem prévia manifestação do ente autárquico titular dessa competência. Afigura-se-nos mais razoável condicionar esse deslocamento de atribuições à celebração de Acordo de Resultados entre os órgãos e as entidades interessadas, como mecanismo de respeitar a autonomia das entidades autárquicas. Como todo acordo pressupõe o consentimento das partes ou partícipes para a validade da relação jurídica, é indispensável a aquiescência dessas entidades descentralizadas para a transferência efetiva da atividade em questão. Ao ensejo, é oportuno salientar que a proposição apenas faculta o deslocamento de tal atividade a outros órgãos e entidades, na forma do instrumento que propomos, não sendo uma imposição normativa.

Além disso, entendemos que a atividade de controle interno, a cargo de cada entidade autárquica e fundacional, não pode ser objeto de Acordo de Resultados ou qualquer outro tipo de ajuste, pois a Carta mineira, no art. 73, § 1º, I, não dá margem a essa interpretação. Segundo o dispositivo em questão, cada entidade da administração indireta deve exercer o controle interno sobre sua própria atividade, ainda que de forma integrada com o órgão supervisor. Isso afasta a possibilidade de adoção da via negocial no tratamento da matéria.

O art. 3º da proposição, que dá nova redação ao art. 126 da Lei nº 11.406, merece reparos para não comprometer a interpretação da futura norma jurídica. Isso porque a alteração proposta incide apenas sobre o "caput" do art. 126, não alcançando os incisos, que são desdobramentos do "caput" e contêm a pormenorização das atribuições administrativas da MGS. A prevalecer a redação original, a especificação das competências dessa empresa estatal desapareceria do texto da citada lei, o que poderia dificultar a exegese do preceptivo pela falta de clareza e pela imprecisão técnica da redação proposta.

Finalmente, o art. 4º do projeto contém disposição totalmente inócua, pois exige a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, sem o estabelecimento de prazo. Ora, a regulamentação das leis é um poder-dever assegurado ao Governador do Estado, mediante previsão constitucional explícita, conforme demonstrado ao longo desta fundamentação. Portanto, não teria sentido manter no texto do projeto dispositivo que simplesmente reproduz comando superior e desprovido de caráter inovador. Todavia, dada a importância da matéria e a necessidade de sua posterior explicitação pelo Executivo, no escopo de garantir a eficácia da lei, seria mais razoável a fixação de um prazo de noventa dias para a regulamentação da matéria.

Para corrigir os equívocos de natureza jurídica mencionados, bem como os vícios de redação legislativa constantes no projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.481/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a gestão de atividades no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão atribuir a outro órgão ou entidade da administração pública estadual, mediante a celebração de Acordo de Resultados, de que trata a Lei nº 14.964, de 30 de julho de 2003, a gestão de atividades relacionadas com tecnologia, informação, pessoal, patrimônio, serviços gerais, orçamento e finanças, bem como a realização de procedimentos licitatórios.

Art. 2º - Fica facultado ao Poder Executivo promover a alteração, por meio de remanejamento e sem aumento de despesa, da lotação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas não integrantes das estruturas básicas, em órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, ouvidos os dirigentes.

Art. 3º - O "caput" do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - A empresa pública resultante do disposto no art. 125 vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e tem por

finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais, de qualquer natureza, à administração pública direta e indireta, em especial:";

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.559/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por via da Mensagem 205/2004, o Governador do Estado remete a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.559/2004, que autoriza a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - a permutar o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbices constitucional nem legal à sua tramitação e apresentou o Substitutivo nº 1, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art.102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa em tela vem prover a necessária autorização legislativa para que a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - possa permutar o imóvel onde está instalada a sua sede, doado pelo Estado em 1998, constituído pelos lotes nºs 6 e 7 do quarteirão 13, localizado no Bairro Cruzeiro, nesta Capital, por outro de igual valor venal, localizado na área central.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 1998, que autoriza o Estado a doar imóvel à ASSPROM, possibilitando que o referido bem venha a ser permutado por outro de mesmo valor venal.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Em face do exposto, não há óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.633/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.438, de 30/12/99, e dar outras providências.

Publicada em 14/5/2004, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, conforme dispõe o a art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem como objetivo acrescentar alínea na Lei nº 13.438, de 1999, que alterou a Lei nº 12.727, de 1997, que disciplina a cobrança de emolumentos no âmbito do Estado de Minas Gerais, por parte das serventias do foro extrajudicial. O que se busca, na verdade, é preencher uma lacuna na legislação mineira no que diz respeito aos emolumentos a serem praticados para o registro da cédula rural hipotecária de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 1967.

Cumpra salientar que a tabela de emolumentos vigente, consubstanciada na Lei nº 13.438, contempla apenas, em sua Tabela 4, os atos relativos ao registro de hipoteca de uma forma geral, deixando de distinguir aqueles oriundos dos negócios que envolvam outorga de crédito rural. Para esses casos, há uma discrepância flagrante entre o valor praticado por uma serventia e outra. Algumas interpretam que o valor correto seria R\$ 17,32, equivalente a 25% do "Salário Mínimo de Referência", já extinto. Outras cobram R\$ 60,00, valor equivalente ao mesmo percentual, só que calculado, sobre o valor atual do salário mínimo, que também se transformou em motivo de polêmica no Congresso Nacional.

Esse problema, que têm incomodado tanto os produtores rurais que solicitam crédito agrícola quanto os oficiais das serventias, deve ser solucionado o mais rápido possível com a fixação de valores condizentes com o cenário econômico atual. Como questão prefacial, é oportuno lembrar que nesta Casa foi suscitada, recentemente, a polêmica envolvendo a constitucionalidade da iniciativa parlamentar em projeto dessa natureza. Cumpra lembrar que a Lei Federal nº 10.169, de 29/12/2000, diz expressamente:

"Art. - Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta lei".

Esse comando, aplicado à luz do texto constitucional vigente, nos dá a garantia de que a fixação de emolumentos, cuja natureza jurídica se equipara à da taxa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de competência do Estado. E mais: não existe óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Busca-se, por essa via, solucionar esse conflito que envolve tanto quem pratica o ato quanto quem dele necessita para registrar sua hipoteca rural e assim fazer uso do crédito agrícola.

Quanto ao valor fixado, entendemos prudente acolher aquele já previsto na redação original do projeto, o qual está em sintonia com o parâmetro adotado no Decreto-Lei nº 167. A atribuição de ajustá-lo ou mesmo modificá-lo deve ser delegada à comissão de mérito, a que compete aferir o custo efetivo do serviço prestado e também da remuneração do oficial da serventia.

Com o objetivo de suprir integralmente a legislação mineira em relação aos emolumentos a serem praticados para registro dos títulos rurais e aprimorar o projeto, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.633/2004 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O número 1 da Tabela 4 do anexo da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº 13.438, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido da seguinte alínea "l":

"Tabela 4

1 -

l) das células de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 17,32.".

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.686/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde e cria funções gratificadas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/5/2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão analisar os aspectos formais, relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em exame traz como novidades no mundo jurídico algumas normas que, por sua natureza específica, são apresentadas e examinadas de forma destacada.

A primeira delas diz respeito à definição de "autoridade sanitária" e de suas atribuições. Conforme o art. 2º da proposição, autoridade sanitária é qualquer servidor público lotado na Secretaria da Saúde, designado na forma do projeto em exame, para o exercício de atividades de vigilância sanitária. Desse modo, o artigo, se aprovada a proposição, revoga tacitamente o disposto no art. 20, inciso VI, da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, no qual se estabelece que, além das autoridades maiores do sistema - Secretários de Estado e Municipais e dirigentes de serviços -, somente os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes podem exercer as prerrogativas previstas nessa lei.

É interessante ressaltar, também, que, ao conceder, de forma genérica, a qualquer dos servidores considerados autoridades sanitárias o poder de "conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento", conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, do projeto em exame, fica tacitamente revogado, caso seja aprovada a proposição, o inciso I do art. 23 do Código de Saúde, no qual se estabelece que a concessão de alvarás de funcionamento é de competência exclusiva dos dirigentes de órgãos ou entidades integrantes do sistema. Ainda na mesma tendência a alargar as prerrogativas para fiscalização, outro aspecto a destacar diz respeito ao exercício de atividades de vigilância epidemiológica, o qual, nos termos do art. 27 do Código de Saúde, é restrito a profissionais da área de saúde devidamente habilitados, ao passo que, conforme o art. 2º da proposição, poderá ser atribuído a outros servidores.

Esses exemplos mostram que o projeto inova, ao estender a diversos agentes públicos algumas prerrogativas que eram restritas a determinadas autoridades.

Um segundo aspecto a ser apontado trata da criação de 164 Funções Gratificadas de Regulação da Assistência à Saúde - FRASs -, cada uma no valor de R\$3.300,00. Caso o projeto seja aprovado e sancionado ainda nesta parte da sessão legislativa, estima-se em R\$3.000.000,00 o impacto financeiro da medida, se forem designados os servidores ainda no mês de julho. Deve-se ressaltar que, para atender ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se determina que a criação de despesas de caráter continuado deve ser acompanhada pelos demonstrativos nela previstos, o Governo do Estado deveria ter encaminhado, junto com a proposição, alguns documentos; no entanto, esses poderão ser obtidos durante a tramitação do projeto.

Um terceiro aspecto a ser ressaltado concerne à natureza das ações de vigilância sanitária. O art. 4º do projeto enumera uma série de ações específicas a serem executadas pelos agentes sanitários estaduais, tais como: coletar amostras para análise e controle sanitário; inspecionar, fiscalizar e interditar estabelecimentos, produtos, serviços e ambientes sujeitos ao controle sanitário; apreender e inutilizar produtos. Deve-se entender que essas ações somente poderão ocorrer na ausência de fiscalização municipal, pois, como determina o art. 18, IV, da Lei Federal nº 8.080, de 1990 - Lei Orgânica da Saúde -, compete ao município executar as ações de vigilância, cabendo ao Estado, nos termos do art. 17 da mesma lei, suprir a ausência das ações municipais, quando for necessário. Nesse ponto, o projeto de lei em exame deverá ser aprimorado, para que, se aprovado, não se entendam revogados os incisos I e II do art. 14 da Lei nº 13.317 (Código de Saúde), de 1999, os quais acompanham, na sua concepção, a norma federal.

Por fim, destaca-se a criação dos seguintes incentivos para os servidores designados para o exercício da vigilância sanitária: Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS -; Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA -; e Prêmio de Produtividade de Auditoria do SUS - PPAUD. Prevê-se, no art. 10 da proposição, que esses prêmios serão pagos com recursos provenientes de transferências governamentais federais específicas.

Os aspectos do projeto que destacamos deverão ser objeto de análise mais detalhada quando do exame do mérito da proposição e de sua repercussão financeira e orçamentária.

No que se refere à competência do Estado para dispor sobre cargos, funções e remuneração de seus servidores e sobre a atividade administrativa do Poder Executivo, não há óbice à tramitação da matéria neta Casa. Por sua vez, o exercício da iniciativa no processo legislativo por parte do Governador do Estado está de acordo com o disposto no art. 66, III, da Constituição mineira.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.686/2004.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 419/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja autorizado o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ferros o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, e, agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no parágrafo único do art. 189 do Diploma Regimental, será apresentada, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

Refere-se o projeto de lei à reversão de bem público do Estado para o Município de Ferros, constituído de terreno com área de 357m², doado anteriormente ao atual proprietário para que ali se construísse um posto de saúde, o que não ocorreu. Em vista disso, o Chefe do Executivo municipal reivindica a posse do imóvel para lá instalar a Secretaria Municipal de Educação.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública e no art. 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Assim, a proposição em análise observa as disposições legais e constitucionais. Reitera-se, portanto, o entendimento formalizado no 1º turno, quando este órgão colegiado considerou que ela não acarreta ônus financeiro para o Estado nem repercussão na lei orçamentária, não havendo o que possa obstar a sua aprovação.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 419/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Antônio Carlos Andrada - Olinto Godinho.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 419/2003

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Ferros o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Ferros o imóvel de propriedade do Estado, com área de 357m² (trezentos e cinquenta e sete metros quadrados), situado na esquina das Ruas Mestre Jeremias e Milton Campos, Bairro São Cristóvão, Município de Ferros, conforme escritura pública, registrada sob nº 15.475, a fls. 216 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ferros.

Parágrafo único - O imóvel de que trata esta lei destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 425/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende outorgar autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel do Estado ao patrimônio do Município de Poço Fundo. Trata-se de terreno urbano edificado com área de 10.000m², situado nesse município, no qual deverá funcionar unidade escolar da rede municipal de ensino.

A autorização legislativa é requisito essencial para a realização do contrato de doação, consubstanciando-se em controle prévio que este Poder exerce sobre os atos do Executivo. Encontra fundamento no art. 18 da Constituição do Estado e, no âmbito infraconstitucional, está prevista no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

É importante destacar o interesse público do caso em exame, pois o negócio jurídico que se pretende efetivar tem por objetivo atender a um fim social.

A alienação do imóvel não acarretará despesa para os cofres públicos e, portanto, não causará impacto na execução da lei orçamentária.

Por estar de acordo com as exigências legais, ratifica-se o entendimento desta Comissão no 1º turno, considerando que não há impedimento à concretização da doação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Antônio Carlos Andrada - Olinto Godinho.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.068/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ituiutaba os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e, agora, retorna a este órgão

colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII e 189, "caput", do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, será apresentada, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

Os imóveis em causa constituem-se de terrenos urbanos com áreas de 5.112,50m² e 4.968,00m², os quais foram doados ao Estado para a edificação e o funcionamento de unidades escolares. O agente donatário cumpriu essa exigência até que, com o advento da municipalização do ensino público do 1º grau, passaram a ser utilizados pelo município, que reivindica o domínio sobre eles.

Em vista disso, foi editado projeto de lei que autoriza a sua reversão ao antigo donatário: o Município de Ituiutaba; mas como nos instrumentos públicos de doação não consta penalidade na hipótese de descumprimento da finalidade estabelecida, não cabe, no caso, a reversão dos bens, e sim a doação. Por isso, e para retificar dados cadastrais, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1; contudo, ainda se constata impropriedade no que concerne à menção do livro no qual se registrou a matrícula dos imóveis, motivo pelo qual serão formuladas, na parte conclusiva deste parecer, as Emenda nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Solicitada a manifestar-se sobre as pretendidas alienações, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ratificando posicionamento da Secretaria de Estado da Educação, se diz favorável a elas.

Cabe salientar que a autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Esta Comissão reafirma que a medida consubstanciada no projeto, além de satisfazer os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais, não acarreta despesas para o erário estadual.

Vale mencionar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado, no prazo de três anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.068/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do art. 1º, "nº 17.068" por "nº R-01 - 17.608".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no inciso II do art. 1º, "nº 15.387", por "nº Av-2 - 15.387".

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004 .

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.068/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os seguintes imóveis de propriedade do Estado:

I - terreno urbano com área de 5.112,50m² (cinco mil cento e doze vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na quadra compreendida entre as Ruas 10 e 12, no Município de Ituiutaba, matriculado sob o nº 17.068 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba;

II - terreno urbano com área de 4.968,00m² (quatro mil novecentos e sessenta e oito metros quadrados), situado na quadra S0.11.13.07 do Bairro Pirapetinga, no Município de Ituiutaba, matriculado sob o nº 15.387 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se, respectivamente, ao funcionamento da Escola Municipal Professor Ildelfonso Mascarenhas da Silva e da Escola Municipal Manoel Alves Vilela.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 142/2003, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº1, com a rejeição de seu art. 41, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata do Plano de Carreira do Pessoal do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, que compreende o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - e o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - MG -, nos termos do disposto no art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 2003.

A proposição em tela propõe a redução do número de carreiras existentes no Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, reunindo servidores com formações profissionais diversas. Assim, as 38 modalidades de classes de cargos serão transformadas em apenas 8, cada uma das quais estruturada em uma carreira específica, criando-se a possibilidade de haver servidores com formações profissionais diferentes em uma mesma carreira.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº1, aprovado em Plenário com a rejeição de seu art. 41, adequando o projeto à técnica legislativa e às regras estatuídas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

No entanto, ainda são necessárias alterações visando a correção de algumas impropriedades, para a perfeita aplicação dos dispositivos.

Os arts. 5º e 6º serão alterados por meio da Emenda nº 1, para que sua redação fique mais clara e objetiva.

Quanto à redação dada ao art. 36 do vencido, apresentamos a Emenda nº 2 para suprimir a expressão "atendidas as diretrizes da Lei de Política Remuneratória".

É necessária a apresentação da Emenda nº 3, para introduzir, no art. 37, a consulta pública ao texto do decreto que estabelecerá as regras para o reposicionamento dos servidores nas carreiras instituídas por esta lei.

Propomos, ainda, a Emenda nº 4, para suprimir a expressão "específica para cada entidade" do § 3º do art. 38.

Esclarecemos que o quantitativo de cargos da carreira de auxiliar operacional ficou incorreto no Substitutivo nº1. O número indicado, 180, foi corrigido no vencido para 182.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.335/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos arts. 5º e 6º a seguinte redação:

"Art. 5º – A lotação dos cargos das carreiras de que trata esta lei no quadro de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, observado o interesse da administração.

§ 1º – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

§ 2º – A mudança de lotação de cargos somente será permitida entre os órgãos e as entidades que possuírem cargos integrantes da mesma carreira.

Art. 6º – A transferência de servidores entre os órgãos e as entidades somente será permitida dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do 'caput' deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor."

EMENDA Nº 2

Suprima-se do art. 36 a expressão "atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 37 o seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º.

"Art. 37 -

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado."

EMENDA Nº 4

Suprima-se do § 3º do art. 38 a expressão "específica para cada entidade".

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Fábio Avelar, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Dinis Pinheiro - Jô Moraes.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo:

I – Fiscal Agropecuário;

II – Fiscal Assistente Agropecuário;

III – Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

IV – Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

V – Auxiliar Operacional;

VI – Analista de Desenvolvimento Rural;

VII – Técnico de Desenvolvimento Rural;

VIII – Auxiliar de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em razão do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados nos quadros de pessoal das seguintes entidades da administração indireta do Poder Executivo:

I – no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, os cargos das carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista de Gestão de Defesa Agropecuária, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária e Auxiliar Operacional;

II – na Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – e no Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER-MG –, os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º – As atribuições gerais das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo IV.

§ 1º – As atribuições específicas das carreiras de que trata esta lei são as definidas em regulamento.

§ 2º – As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Fiscal Agropecuário e Fiscal Assistente Agropecuário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

Art. 5º – A lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei será definida em decreto e fica condicionada à anuência das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, observado o interesse da administração.

§ 1º – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

§ 2º – A mudança de lotação de cargos e de servidores somente será possível entre as entidades que possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.

Art. 6º – Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes nos incisos VI a VIII do art. 1º entre a RURALMINAS e o ITER-MG, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento.

Art. 7º – Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade não relacionados no art. 3º para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras do IMA cumprirão jornada de quarenta horas semanais.

Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem, por meio de concurso público, na RURALMINAS e no ITER-MG terão jornada de trabalho semanal de trinta ou quarenta horas, conforme definido no respectivo edital.

Parágrafo único – O vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o "caput" deste artigo, fixado em tabelas distintas, será proporcional à jornada de trabalho do servidor.

Capítulo II

Das carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I – superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Analista de Desenvolvimento Rural;

II – intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária e Técnico de Desenvolvimento Rural.

§ 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior que compreenda curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e conforme definido no edital do concurso;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e conforme definido no edital do concurso.

Art. 11 – O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I – para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária:

a) provas ou provas e títulos;

b) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento;

II – para as carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural e Técnico de Desenvolvimento Rural:

- a) provas ou provas e títulos;
- b) prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;
- c) prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;
- d) curso de formação técnico-profissional, se necessário, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital que conterà, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

- a) de estar o candidato no gozo dos direitos políticos;
- b) de quitação com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 12 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato deverá comprovar:

- I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 11;
- II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;
- III – aptidão física e mental para o cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor público nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 15 – Progressão é a passagem do servidor efetivo do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível do cargo da carreira a que pertence, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 16 – Promoção é a passagem do servidor público efetivo de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

Parágrafo único – O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 17 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Parágrafo único – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 18 – A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – participação e aprovação do servidor em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, se houver.

Art. 19 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o art. 11 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o art. 18 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho satisfatórias para fins de progressão ou promoção na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira, relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto neste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para fins de concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 22 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Fiscal Agropecuário do IMA, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista Técnico Agropecuário e Analista Técnico de Laboratório transformados em quinhentos e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Fiscal Agropecuário;

II – ficam criados oitenta cargos de provimento efetivo de Fiscal Agropecuário.

Art. 23 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Fiscal Assistente Agropecuário do IMA, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Técnico em Agropecuária e Auxiliar em Agropecuária transformados em quatrocentos e seis cargos de provimento efetivo de Fiscal Assistente Agropecuário;

II – ficam criados cento e seis cargos de provimento efetivo de Fiscal Assistente Agropecuário.

Art. 24 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária do IMA, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico transformados em quarenta e nove cargos de provimento efetivo de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária;

II – ficam criados sessenta cargos de provimento efetivo de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária.

Art. 25 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária do IMA, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Apoio Técnico transformados em cento e sessenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária;

II – ficam criados cento e vinte cargos de provimento efetivo de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária.

Art. 26 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Oficial em Agropecuária, Motorista, Agente Agropecuário, Agente de Administração e Telefonista do IMA existentes na data da publicação desta lei ficam transformados em cento e oitenta e dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Operacional, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – noventa e cinco cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – quinze cargos de Oficial de Serviços Gerais;

III – cento e seis cargos de Oficial em Agropecuária;

IV – dez cargos de Motorista;

V – duzentos e trinta e cinco cargos de Agente em Agropecuária;

VI – duzentos e cinquenta e dois cargos de Agente de Administração;

VII – seis cargos de Telefonista.

Art. 27 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Desenvolvimento Agrário transformados em oitenta e um cargos de Analista de Desenvolvimento Rural;

II – ficam criados dez cargos de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Rural.

Art. 28 – Para a obtenção do número de cargos integrantes da carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural, fixado no Anexo I desta lei, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de Técnico em Desenvolvimento Agrário, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo transformados em cento e cinquenta e cinco cargos de Técnico de Desenvolvimento Rural;

II – ficam criados nove cargos de provimento efetivo de Técnico de Desenvolvimento Rural.

Art. 29 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Fiscal de Terras, Oficial de Serviços de Manutenção, Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Telefonista e Operador da RURALMINAS existentes na data da publicação desta lei ficam transformados em trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – dez cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – um cargo de Fiscal de Terras;

III – quatro cargos de Motorista;

IV – quatro cargos de Oficial de Serviços de Manutenção;

V – dez cargos de Operador;

VI – quatro cargos de Agente de Administração.

Art. 30 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da RURALMINAS, dois cargos vagos de provimento efetivo de Profissional de Nível Superior e um cargo vago de provimento efetivo de Secretária Júnior.

Art. 31 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 32 – Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados nas entidades a que se refere o art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo II.

Parágrafo único – Após o enquadramento de que trata o "caput", não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar Operacional e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.

Art. 33 – Ao servidor público que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no IMA será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observados os seguintes procedimentos:

I – a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras

instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 34 – Na ocorrência da opção prevista no art. 33, a transformação, nos termos dos arts. 22 a 29 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 35 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras de que trata esta lei, nos termos do art. 32, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 33, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

Art. 36 – As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei serão estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Art. 37 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 32 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 36, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que tiver sido transformado em cargo integrante de carreira de que trata esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

Parágrafo único – As regras de posicionamento não poderão acarretar redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

Art. 38 – Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 32 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 37.

§ 1º – Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput", será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" serão formalizados por meio de resolução conjunta, específica para cada entidade, do titular da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 39 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, será transformado em cargo integrante de carreira de que trata esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 32 e 37.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 32 e 37 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º extingue-se com a vacância.

§ 5º – O quantitativo de cargos a que se refere o § 1º deste artigo e de função pública de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 40 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei, na forma da correlação constante no Anexo II, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo do IMA fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 33 com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 41 – Será mantida a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos da RURALMINAS e do ITER-MG que, em decorrência do disposto nesta lei, forem enquadrados nas carreiras de que trata esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A jornada de trabalho de que trata o "caput" corresponde a trinta ou quarenta horas semanais para os servidores da RURALMINAS,

conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os arts.1º, Parágrafo único, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 34 e 36 da Lei nº de de de 2004)

1.1- Estrutura das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Carreira de Fiscal Agropecuário

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Superior	619	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IIV F	IIV G	IIV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM
VI	Pós-Graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VIM

Carreira de Fiscal Assistente Agropecuário

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Intermediário	512	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM

VI	<i>Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M
----	--	--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Carreira de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Superior	109	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	e Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	<i>Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</i>		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	<i>Pós-Graduação "stricto sensu"</i>		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM
VI	<i>Pós-Graduação "stricto sensu"</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

Carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	Intermediário	288	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	E Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM
VI	<i>Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"</i>		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

Carreira de Auxiliar Operacional

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	4ª série do ensino fundamental	182	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II K	II L	II M
III	4ª série do ensino fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III K	III L	III M
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV K	IV L	IV M
V	Fundamental		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM
VI	Fundamental		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI K	VI L	VI M

1.2- Estrutura das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - MG

Carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

Carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	164	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	

III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Carreira de Analista de Desenvolvimento Rural

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	91	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

Anexo II

(a que se referem os arts. 32, 39 e 40 da Lei nº , de de de 2004)

2.1- Tabelas de Correlação das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	- níveis I, II e III: superior;
Analista Técnico de Laboratório	Superior	IMA		- nível IV: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; - níveis V e VI: pós-graduação "stricto sensu"
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Técnico em	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente	- níveis I, II e III:

Agropecuária				intermediário;
Auxiliar em Agropecuária	Intermediário	IMA	Agropecuário	- níveis IV e V: superior; - nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	- níveis I, II e III: superior;
Analista de Apoio Técnico	Superior	IMA		- nível IV: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; - níveis V e VI: pós-graduação "stricto sensu"

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos Níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	- níveis I, II e III: intermediário;
Técnico Administrativo	Intermediário	IMA		- níveis IV e V: superior;
Técnico de Apoio Técnico	Intermediário	IMA		- nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA	Auxiliar Operacional	- níveis I, II e III: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços Gerais	4ª série fundamental	IMA		- níveis IV, V e VI: fundamental
Oficial em Agropecuária	4ª série fundamental	IMA		
Motorista	4ª série fundamental	IMA		

Agente Agropecuário	Fundamental	IMA		
Agente de Administração	Fundamental	IMA		
Telefonista	Fundamental	IMA		

2.2- Tabelas de Correlação das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER - MG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série Fundamental	Fundação Rural Mineira -RURALMINAS	Auxiliar de Desenvolvimento Rural	Nível I: Elementar
Fiscal de Terras				Nível II: Fundamental
Motorista				Nível III: Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível IV: Intermediário
Oficial de Serviços de Manutenção				Nível V: Intermediário
Operador				
Agente de Administração	Fundamental			
Telefonista				

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Fundação Rural Mineira -RURALMINAS	Técnico de Desenvolvimento Rural	Nível I: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível II: Intermediário
Técnico em Desenvolvimento Agrário				Nível III: Intermediário
				Nível IV: Superior

				Nível Superior V:
Analista da Administração	Superior	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Analista de Desenvolvimento Rural	Nível Superior I:
Analista de Apoio Técnico				Nível Superior II:
Analista de Desenvolvimento Agrário				Nível Superior III:
				Nível IV: Pós Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível V: Pós-Graduação "stricto sensu"

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 39 da Lei nº , de de de 2004)

3.1 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivadas do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Órgão	Carreira	Quantitativo
Instituto Mineiro de Agropecuária	Fiscal Agropecuário	104
	Fiscal Assistente Agropecuário	128
	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	10
	Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	39
	Auxiliar Operacional	140
	Total	421

3.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição Nº 49, de 2001, e Funções Públicas Não Efetivados da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS- e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER -MG

Entidade	Carreira	Quantidade
Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Auxiliar de Desenvolvimento Rural	20
	Técnico de Desenvolvimento Rural	15
	Analista de Desenvolvimento Rural	13
	TOTAL	48

Anexo IV

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de 2004)

4.1- Atribuições das Carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Carreira	Atribuições
Fiscal Agropecuário	Fiscalizar, em todo o território estadual, a inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, a sanidade e saúde das populações vegetais e animais e a segurança dos alimentos destinados aos consumidores em consonância com as regras nacionais e internacionais, contribuindo, assim, para a promoção da saúde pública e preservação do meio ambiente e outras atividades correlatas.
Fiscal Assistente Agropecuário	Executar, sob orientação e supervisão do Fiscal Agropecuário, as atividades de defesa sanitária animal e vegetal, a fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários, a fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal, a inspeção da produção agropecuária e agroindustrial e a certificação da qualidade de produtos agropecuários e outras atividades correlatas.
Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	Exercer as atividades de apoio à gestão administrativa, financeira, logística e correlatas à fiscalização agropecuária, relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.
Auxiliar Operacional	Exercer atividades administrativas, financeiras, logísticas e técnicas operacionais relativas ao exercício das competências legais a cargo do IMA, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para sua consecução e outras atividades correlatas.

4.2- Atribuições das Carreiras da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - e do Instituto de Terras de Minas Gerais - ITER - MG

Carreira	Atribuições
Analista de Desenvolvimento Rural	Planejar, dirigir, fiscalizar, desenvolver, coordenar e executar projetos e programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando o desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado de Minas Gerais, e gerenciar a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros.
Técnico de Desenvolvimento Rural	Participar no desenvolvimento, na supervisão e na execução de projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola, visando o desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução e supervisão das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras.
Auxiliar de Desenvolvimento Rural	Executar as atividades básicas referentes aos projetos, programas de infra-estrutura rural e de engenharia civil, agrícola e hidroagrícola visando o desenvolvimento social e econômico do meio rural do Estado de Minas Gerais, bem como atuar na execução das atividades inerentes às áreas de recursos humanos, materiais, orçamentárias e financeiras.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.126/2003

Comissão de Redação

represas e lagos artificiais localizados no Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.126/2003

Dispõe sobre a exploração econômica do turismo em represas e lagos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A exploração econômica do turismo em represa ou lago do Estado depende de aprovação do respectivo projeto pelo órgão estadual competente.

Art. 2º – O projeto de exploração econômica do turismo a que se refere o art. 1º, com vistas a demonstrar o atendimento às exigências de desenvolvimento sustentável e de prevenção à degradação do ecossistema, conterá:

I – definição da área a ser utilizada e levantamento dos recursos de biodiversidade da região;

II – determinação do grau de fragilidade do ambiente e de sensibilidade das espécies animais à presença humana;

III – projeção da capacidade de carga que o sítio pode suportar sem provocar degradação do ecossistema;

IV – estudo voltado para a preservação da biodiversidade, que incluirá plano de redução dos resíduos gerados, seu tratamento e destinação final;

V – plano de controle do uso adequado dos recursos ou serviços disponíveis na área;

VI – programa de informação da população local sobre a importância econômica e social do turismo sustentável e da preservação da biodiversidade;

VII – previsão de medidas que preservem a identidade cultural dos habitantes e a diversidade natural da região, com detalhamento das ações de prevenção de degradação que repercute nas tradições locais;

VIII – apresentação de roteiros para visitação turística, bem como planejamento da circulação de pessoas na área, com estabelecimento de regras de visitação e apresentação de caminhos em sistema de rodízio.

Parágrafo único – O poder público municipal acompanhará a elaboração do projeto de que trata o "caput" deste artigo, sendo sua aprovação requisito para a concessão do alvará municipal.

Art. 3º – O projeto a que se refere o art. 1º será elaborado por equipe multidisciplinar de profissionais habilitados, inscritos nos órgãos de classe competentes.

Art. 4º – O projeto a que se refere o art. 1º será submetido à análise conjunta de técnicos das áreas de meio ambiente e turismo, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O recebimento, pelo órgão a que se refere o art. 1º, do projeto de exploração econômica do turismo em represa ou lago depende de sua aprovação prévia pelo Município sede do empreendimento.

Art. 5º – Para a elaboração e execução do projeto a que se refere o art. 1º poderão ser utilizados recursos do Fundo de Assistência ao Turismo – FASTUR.

Art. 6º – Para a consecução do disposto nesta lei, o Estado promoverá a articulação com órgãos e entidades federais para a exploração econômica do turismo em represas e lagos de domínio da União.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.507/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.507/2004, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Folia de Santos Reis, com sede no Município de Matozinhos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.507/2004

Declara de utilidade pública a entidade Folia de Santos Reis, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Folia de Santos Reis, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.535/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.535/2004, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública o Clube da Amizade de Muzambinho, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.535/2004

Declara de utilidade pública o Clube da Amizade de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Amizade de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 29/6/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. João Bosco Murta Lages, ocorrido em 28/6/2004, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Ailton Alves Miranda do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Azilton Ferreira Viana do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Elias Luiz da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Fabiano Lopes dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Frederico Dimas de Paiva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

exonerando Gleide Andrade de Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

exonerando Guilherme Westin Duarte de Azevedo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Jorge Zaidan Júnior do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando José Maria Dias do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Kleider Luciano Barbosa Risso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Mário Sebastião Cordeiro Alves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Nicodemos Cordeiro Andrade do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Oderige Rodrigues Borba do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando Ricardo Alexandre de Freitas Lima do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

nomeando Ailton Alves Miranda para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Azilton Ferreira Viana para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Elias Luiz da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Frederico Dimas de Paiva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

nomeando Gleide Andrade de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Guilherme Westin Duarte de Azevedo para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Nicodemos Cordeiro Andrade para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

nomeando Oderige Rodrigues Borba para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Ricardo Alexandre de Freitas Lima para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Simone Conceição Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas.

Gabinete do Deputado Alberto Bejani

exonerando Gilmar Ferreira do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Jonas Aloise Coelho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando José Márcio de Araújo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Luciana Fiuza Vieira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Viviane Bhering Miranda do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Jonas Aloise Coelho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Maria Concebida de Jesus para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Maria Vilani de Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando Antônio Eustáquio Gomes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando José Gonzaga Pereira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Deyslane Neves Gomes Freitas para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Márcia Flávio Carvalho Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete da Deputada Cecília Ferramenta

exonerando José Francisco Garcia do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Maria de Fátima de Aguiar Pequeno para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Benedito Celestino Esteves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando Domingos José Borges do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando Nilson Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Wellington Martins Ramos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Catarina Laborê Barroso para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Clélia Magalhães Martins para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Diego Henrique Freitas Borges para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Vanilda Maria da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando João Bosco Brito Negreiros do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Wagner Abilio Belizário do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando Luciano Magno Coelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Gilson José de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

exonerando José de Souza Lima Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Maria Aparecida de Jesus do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Maria das Dôres Bicalho Aniceto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Taciana Nogueira de Carvalho Duarte do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Tarcizo Pedro Carlos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Tiago Bicalho Aniceto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Maria Aparecida de Jesus para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Taciana Nogueira de Carvalho Duarte para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Tiago Bicalho Aniceto para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

exonerando Ronaldo Ramon Fernandes de Brito do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Lucas Coelho Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Claudia Helena Pimenta Damasceno para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

exonerando Joana Paula Seixas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Eduardo Caetano da Rosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Joana Paula Seixas para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando José de Moura da Fonseca Reis do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando José Messias Schettino do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Marco Aurélio Dias Ferreira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Paulo Andrade da Cunha do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Iracy Rodrigues Landim para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete da Deputada Lúcia Pacífico

exonerando Darcy Mattos de Azevedo do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 4 horas;

nomeando Marcelo Mattos de Azevedo para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando Daniel de Lima Branco do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Jussara Maria da Fonseca Costa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Wilson Carneiro de Campos Vasconcelos do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Daniel de Lima Branco para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Jussara Maria da Fonseca Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Wilson Carneiro de Campos Vasconcelos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria José Haueisen

exonerando Anderson Rodrigo Lima Santos do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando Charles Azevedo Ferraz do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Cristina Araújo Silva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Elson de Souza Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Fabisa Ferreira Pimenta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Fernando César Batista Garcia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Guilherme Italo Costa Queiroz do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Odair José de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Sílvio Rodrigues Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando Vladimir de Lima e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Anderson Rodrigo Lima Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Cristina Araújo Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Fernando César Batista Garcia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Guilherme Italo Costa Queiroz para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Januário Lacerda de Miranda para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Laura Maria Carneiro de Araújo do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Plínio Monteiro de M Neto para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Miguel Martini

exonerando Antônio Carlos Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando Cláudio de Faria Maciel do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Lidiane Lopes Maciel para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo César

exonerando Carlos Mendes de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando João Cordoval de Barros do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Altair Mendes de Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Geraldo Cordoval de Barros para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Piau

exonerando Cristina Fontes Araujo Viana do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Teresinha Aparecida Alexandrino do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Francisco Carlos Lopes Viana para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Marcelo Alves Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

exonerando Ana Paula Victor Carvalho Malachias do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando Anderson Miranda Alves do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

exonerando Dulcinéa de Freitas Barroso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Emerson Salvador da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Fernanda Viana Bhering do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Juvenil José da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Maria do Socorro Menezes do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

exonerando Messias de Paula Rosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Miriam Fatima de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Ricardo Werneck Cabral de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando Rildo Bastos Machado do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Walter Drummond Alves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Dulcinéa de Freitas Barroso para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Emerson Salvador da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Fernanda Viana Bhering para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Luciana Fiuza Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Maria do Socorro Menezes para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ricardo Duarte

exonerando Alisson Zacarias Leal do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Ana Luíza de Freitas Guimarães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Carlos Emílio Guimarães do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Maria Lúcia de Azevedo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Dandara Moreira e Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Francisco Assis Moreira e Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Jean Jackson da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Maria Lúcia de Azevedo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

exonerando Milton Fernando da Costa Val do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sidinho do Ferrotaco

exonerando João Carlos de Castro do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;

nomeando Vicente de Paiva Melo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Renato Cândido Siqueira do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Direitos Humanos;

exonerando Rita de Cássia Moreira Lima do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Ana Paula Victor Carvalho Malachias para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

exonerando Débora Almeida do Nascimento do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Luiz Carlos Moreira para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Liberal;

nomeando Rildo Bastos Machado para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Antônio José Alexandre Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Claudia Helena Pimenta Damasceno do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Geraldo Magela Barbosa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

exonerando Ilza de Fátima Santana do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Maria Concebida de Jesus do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Movimento Democrático Brasileiro;

exonerando Nagib Jose Elias Filho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Sergio Silva Balbino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Eurípedes Correa de Amorim Neto para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Ilza de Fátima Santana para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Jonathan Balbino Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Samuel Reis Cangussu para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Viviane Bhering Miranda para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Movimento Democrático Brasileiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Heliotecminas Comércio e Representações Ltda. Objeto: prestação de serviços reprográficos. Objeto deste aditamento: substituição de equipamentos, sem alteração de preço. Vigência: a partir da data da assinatura.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tipomagraf Indústria e Comércio de Máquinas Gráficas Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenções preventiva e corretiva em equipamentos gráficos. Objeto deste aditamento: prorrogação e ampliação do objeto contratual. Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-009.0001 33903900.